

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

BEATRIZ TERRA MOURA MARINS

**PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL A SINDICALISTAS ESTATUTÁRIOS: Um
estudo de caso a partir do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de
Janeiro (SEPE-RJ)**

RIO DE JANEIRO

2023

Beatriz Terra Moura Marins

PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL A SINDICALISTAS ESTATUÁRIOS: Um estudo de caso de partir do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE-RJ)

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Terra Moura Marins, Beatriz

T294p PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL A
SINDICALISTAS

ESTATUÁRIOS: Um estudo de caso de partir do Sindicato
Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro
(SEPE-RJ) / Beatriz Terra Moura Marins. -- Rio de Janeiro,
2023.

60 f.

Orientadora: Carolina Pereira Lins Mesquista. Trabalho de
conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional
de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Perseguição. 2. Assédio Moral. 3. Sindicalistas
estatuários. 4. SEPE-RJ. I. Pereira Lins Mesquista, Carolina,
orient. II. Título.

Beatriz Terra Moura Marins

PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL A SINDICALISTAS ESTATUÁRIOS: Um estudo de caso de partir do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE-RJ)

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Aprovada em:

Profa. Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita (FND/UFRJ)

Nome, titulação e instituição a que pertence

Nome, titulação e instituição a que pertence

Dedico o presente trabalho aos colegas de curso, aos
professores e à educação pública gratuita e de qualidade

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro pelos cinco ótimos anos de graduação fornecidos, bem como aos amigos pelo imensurável suporte neste caminhar.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça
por toda parte” (Martin Luther King)*

RESUMO

Na presente pesquisa realizou-se um levantamento dos processos judiciais que tramitaram na Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de janeiro de 2018 a agosto de 2022, sobre representação do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE-RJ), destacando-se os que contêm alguma alegação de perseguição ou assédio moral por parte da Administração Pública para com os referidos associados sindicais. Com isso, o objetivo geral foi compreender como o judiciário brasileiro tem lidado com as alegações de perseguição e de assédio moral, descrevendo-se todo o desenrolar processual, desde o tipo de ação, quais as partes envolvidas, a data do protocolo da inicial e as principais movimentações ocorridas no processo até a fase em que ele se encontra. Foi esmiuçado como as diversas instâncias judiciais deram provimento aos casos em concreto e, a partir das informações obtidas, realizou-se uma reflexão sobre como alegações de perseguição são interpretadas pelos magistrados.

Palavras-chave: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação; perseguição; assédio moral; análise processual.

ABSTRACT

The present study proposes to carry out a survey of the lawsuits that were processed in the Comarca da Capital of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro from January 2018 to August 2022 on representation of the State Union of Education Professionals of the State of Rio de Janeiro (SEPE-RJ), highlighting those that contain some allegation of persecution and moral harassment by the Public Administration towards the referred union members. With this, there is the intention of better understanding how the Brazilian judiciary has dealt with the aforementioned allegations, describing the entire procedural development, from the type of action in question, which parties are involved, the date of the initial protocol and the main movements occurred in the process until the phase in which it is found. It was detailed how the various judicial instances granted the concrete cases, and, from the information obtained, a reflection was carried out on how allegations of persecution are interpreted from the perspective of the magistrates.

Key words: State Union of Education Professionals; persecution; moral harassment; procedural analysis.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Relação de advogado(a) com o número de processos	17
Gráfico 1 - Processos com tese de perseguição ou assédio moral – Advogado(a) responsável.....	19
Gráfico 2 Processos com tese de perseguição ou assédio moral – Réu da Ação.....	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

C.I. - Comunicação Interna

CID - Código Internacional de Doenças

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CUT - Central Única dos Trabalhadores

ENSP - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca

DPERJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

MPERJ- Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Nº - Número

OAB/RJ - Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro

PAD - Processo Administrativo Disciplinar

PROMURJ- Programa Estadual de Municipalização do Rio de Janeiro

SEEDUC - Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro

SEPE-RJ - Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro

SUBEX - Subsecretaria Executiva do Estado do Rio de Janeiro

SUBGEN - Subsecretaria de Gestão de Ensino do Estado do Rio de Janeiro

SUPGP - Subsecretaria de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 METODOLOGIA	15
2 CONCEITUAÇÃO DE TERMOS RECORRENTES NOS PROCESSOS PESQUISADOS	20
3 RESUMO DOS PROCESSOS COM TESE PERSECUTÓRIA	26
3.1 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0321568-59.2021.8.19.0001	26
3.2 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0277352-47.2020.8.19.0001	29
3.3 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0339352-20.2019.8.19.0001	31
3.4 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0140771-93.2018.8.19.0001	34
3.5 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0025717-79.2018.8.19.0001	38
3.6 RESULTADOS OBTIDOS	49
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Fui estagiária do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação (SEPE-RJ) de março a setembro de 2022, atuando diretamente com o advogado Dr. I.¹ Em junho de 2022, às 10h, acompanhei a ocorrência de sessão de julgamento presencial da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, momento em que foi julgada a apelação nº 0000305-90.2014.8.19.0065, sob a relatoria do Desembargador Relator Dr. Milton Fernandes de Souza.

Neste processo, figuravam como partes a autora, ora apelante, que estava sob representação do SEPE-RJ, e o Município de Vassouras, réu. Foi feito pedido de sustentação oral por ambas as partes, motivo pelo qual o advogado Dr. I pediu que eu o acompanhasse durante a sessão de julgamento.

Vale ressaltar que eu estava a par deste processo, haja vista que era um caso importante e sensível do sindicato. Em resumo, tratava-se de uma professora da rede municipal de Vassouras, que, até 2013, possuía duas matrículas ativas. Todavia, a docente teve participação ativa em grande greve ocorrida no mesmo ano no município, a qual reivindicava melhores condições de trabalho nas escolas da cidade.

Durante o movimento grevista, a autora chegou a criar inimizade com o prefeito da época, conforme relatado por testemunhas do processo, as quais afirmaram ter ouvido o então chefe do executivo municipal proferir as seguintes palavras à professora: “Já estou por aqui com a senhora”. Também há relatos testemunhais de que, após o fim da greve, houve clara divisão na escola em que a autora estava locada entre os profissionais que não aderiram ao movimento grevista e, por conta disso, estavam recebendo benesses da Secretaria de Educação; e os profissionais que tiveram participação ativa, conseqüentemente, virando alvo de perseguição.

Nesse contexto, a autora foi alocada na sala de aula mais quente da escola em pleno verão, a qual não possuía sistema de ventilação. Vale ressaltar que, conforme corroborado por prova testemunhal, haviam outras salas de aula disponíveis. Frente a esta situação, a autora se recusou a ministrar suas aulas e decidiu contactar o Conselho Tutelar.

Por isto, ela foi duplamente punida em dois Processos Administrativos Disciplinares (PADs): no primeiro, por meio de advertência e, no segundo, pela demissão de suas duas matrículas sob alegação de insubordinação grave em serviço. Diante destes fatos, foi

¹ O advogado será assim denominado para fins de anonimato.

distribuída Ação Anulatória de Ato Administrativo com o objetivo de reintegrar a professora em ambos cargos.

Na primeira instância, a professora obteve liminar favorável, a qual vigorou por 8 (oito) anos, até sobrevir sentença desfavorável. Com isso, houve apelação, sendo os autos distribuídos à Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo designada a sessão de julgamento para julho de 2022.

No dia do julgamento, os representantes do município não compareceram. Dessa forma, a sustentação oral foi feita somente pelo advogado sindical. Após a apresentação dos argumentos, a apelação foi julgada improcedente por unanimidade.

Todavia, um fato chamou atenção na fala do Relator: o questionamento sobre a “legalidade da greve”, a qual em nenhum momento esteve sob discussão no processo. Até porque, conforme amplamente conhecido, o ordenamento jurídico brasileiro sequer concebe a ideia de greves ilegais, mas sim a de abusividade no direito de greve. Assim, o argumento de que a greve desencadeadora de todo o objeto processual teria sido ilegal me levou a diversos questionamentos internos, principalmente porque, apesar de explicitamente suscitado na sessão de julgamento, ele não apareceu escrito no Acórdão, publicado pouco mais tarde do mesmo dia.

O processo tramita nas instâncias superiores, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado, conforme consulta feita em agosto de 2022, nos sites do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Todo o acontecido foi responsável por certo interesse pessoal em se entender melhor como o Poder Judiciário vem abordando as alegações de perseguição e de assédio moral por profissionais da educação em escolas públicas. Isto, somado a uma afinidade prévia com discussões que permearam os últimos anos do cenário brasileiro, como a liberdade de expressão intrínseca à atividade do magistério, foi o que despertou a vontade de realizar a presente pesquisa.

À vista disso, o SEPE-RJ é o tema deste estudo, que consiste numa análise dos processos judiciais que tramitaram na comarca do Rio de Janeiro, notabilizando-se os que se fundam em alegação de cunho de perseguição. Optou-se por somente pesquisar as ações de 2018 a agosto de 2022, haja vista o número expressivo de lides sobre a representação do sindicato em comento. Além disso, o intervalo escolhido permite ter uma visão recente sobre decisões judiciais em diversas instâncias.

Para melhor compreender a atuação do SEPE-RJ, faz-se necessário levantar alguns dados sobre a sua história. Primeiramente, ressalta-se que o direito de organização sindical do

servidor público civil é constitucionalmente garantido no artigo 37, inciso VI da Constituição Federal, dispositivo este de eficácia plena e que reconhece expressamente o direito de livre associação.

Assim, os profissionais da educação do Rio de Janeiro, da rede pública municipal e estadual, iniciaram sua jornada para constituição de uma associação em julho de 1977, com a criação da Sociedade Estadual dos Professores (SEP). Todavia, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, após decisão da Assembleia Extraordinária, foi constituído o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação (SEPE-RJ), sindicato este filiado à CUT e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) (SOUZA, 2003).

Dessa forma, a atuação do SEPE-RJ tem papel central na defesa dos educadores municipais e estaduais de todo o estado do Rio de Janeiro, bem como dos municípios que o compõe, há décadas. Com isso, a listagem dos processos judiciais que tramitam ou já tramitaram sobre a representação do SEPE-RJ, com o recorte geográfico da comarca da capital do estado e a delimitação temporal dos últimos cinco anos, permite exposição dos processos que possuem alegação de perseguição e assédio moral por parte da Administração Pública, bem como seus desenrolares.

Desse modo, é examinado aqui também como o judiciário tem lidado com tais ações em suas diversas instâncias, por meio da análise de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos.

1 METODOLOGIA

O primeiro passo que realizei foi pesquisar no site do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro seu CNPJ, chegando ao número 28.708.576/0001-27.

Após, realizei consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por número de CNPJ. Em seguida, abri os autos do primeiro processo que apareceu (nº 0060240-15.2021.8.19.0001) e busquei a procuração do SEPE-RJ, anexa à petição inicial. Nela, constavam as informações de todos os 15 (quinze) advogados que compõem o jurídico do SEPE-RJ.

Ressalto que optei pelo anonimato dos nomes dos advogados envolvidos, posto que, apesar de todas as informações pesquisadas serem de cunho absolutamente público e não sigiloso, o nome destes não é relevante para a finalidade da pesquisa.

Após, retornei à página de pesquisa processual do site do TJ/RJ e efetuei a busca processual por meio de cada um dos números de OAB constantes da procuração. Além disso, filtrei apenas os processos da Comarca da Capital, considerando o recorte geográfico da pesquisa.

Ademais, também utilizei o filtro “Vara de Fazenda Pública”, dado o objetivo desta pesquisa ser justamente averiguar a existência ou não de processos judiciais que versem sobre o tema de perseguição e assédio moral por parte da Administração Pública para com servidores estatutários profissionais da educação integrantes do SEPE-RJ.

No mais, apliquei o filtro de processos da 1ª instância com o limite temporal de 2018 à 2022. Todavia, como esta etapa da pesquisa foi iniciada em agosto de 2022, os processos averiguados só foram apreciados até o referido mês. O resultado inicial foi a obtenção de 119 (cento e dezenove) processos.

Cabe, contudo, destacar que nem todos os advogados constantes na procuração possuem processos distribuídos dentro do recorte escolhido, uma vez que o SEPE-RJ representa tanto os profissionais da rede estadual, quanto os da rede municipal de todos os municípios do estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, há uma divisão interna no jurídico do sindicato por meio da qual cada advogado se responsabiliza por determinados municípios, fato que leva a nem todos atuarem na Comarca da Capital.

Dentre os 119 (cento e dezenove) processos obtidos através da pesquisa pelo número da OAB, a divisão foi a seguinte:

Tabela 1 – Relação de advogado(a) com o número de processos

Advogado(a)	Nº de Processos
Dra. A	1 Processo
Dr. B	24 Processos
Dr. C	2 Processos
Dr. D	1 Processo
Dra. E	17 Processos
Dr. F	0 Processo
Dr. G	29 Processos
Dra. H	37 Processos
Dr. I	2 Processos
Dra. J	1 Processo
Dra. K	1 Processo
Dra. L	0 Processo
Dr. M	0 Processo
Dra. N	4 Processos
Dr. O	0 Processo
Total	119 Processos

Fonte: elaboração própria

Dentre os 119 (cento e dezenove) processos acima enumerados, é notório que há diversos casos em que uma mesma lide fica a cargo de mais de um advogado(a). Dessa forma, excluindo-se as ações duplicadas, chega-se à quantia exata de 96 (noventa e seis) processos. Na gama do recorte dos 96 (noventa e seis) processos ora destacados, apesar do objeto da

pesquisa ser a presença de tese de perseguição e assédio moral, há alguns temas recorrentes que merecem breve destaque.

Existe, por exemplo, um número expressivo de ações civis públicas que versam sobre a temática da realidade escolar em meio à Pandemia do Covid-19, uma vez que o ambiente estudantil foi palco de diversos embates com o poder público referentes à abertura e ao fechamento de escolas. A adaptação ao meio virtual para a viabilidade de aulas remotas também foi discutida, sendo o SEPE-RJ autor de diversas ações que buscavam resguardar a integridade de profissionais da educação e de seus respectivos alunos no município do Rio de Janeiro.

Outro dado que chama a atenção é a presença de vasto número de ações de indenização por licença-prêmio não gozadas, fato que, ao que tudo indica, é recorrente no município do Rio de Janeiro.

No mais, há a presença de uma série de ações anulatórias de ato administrativo que têm relação com o acometimento da saúde dos profissionais da educação com mazelas de cunho físico e/ou psíquico. No processo de número 0333989-52.2019.8.19.0001, por exemplo, a autora e professora foi compulsoriamente aposentada, em conduta alegadamente arbitrária da Administração Pública, após ter sido licenciada para tratamento de saúde, uma vez acometida por síndrome de burnout. No processo, é apontado que a fragilização da saúde autoral está diretamente relacionada com condições precárias disponibilizadas pelo ente público para a realização das aulas, correlação esta recorrente em diversas ações analisadas.

Dito isto, evidencia-se que foi feita opção por, ao filtrar os processos que versam sobre a temática persecutória, utilizar os termos “perseguição” e “assédio moral”. Com isso, foi possível focar a análise nos autos que efetivamente narram um intuito do ente público em prejudicar e perseguir os respectivos autores.

Pois bem, esclarecidos os recortes utilizados, chegou-se a cinco processos em que há a exposição de teses persecutórias ou assediadoras, sendo estes:

- a. Processo N° 0321568-59.2021.8.19.0001
- b. Processo N° 0277352-47.2020.8.19.0001
- c. Processo N° 0339352-20.2019.8.19.0001
- d. Processo N° 0025717-79.2018.8.19.0001
- e. Processo N° 0140771-93.2018.8.19.0001

Destes processos, ressalta-se que apenas o de número 0140771-93.2018.8.19.0001 teve enquanto patrono a advogada Dra. E. Os demais correram sob representação do advogado Dr. G, conforme explicitado no gráfico a seguir:

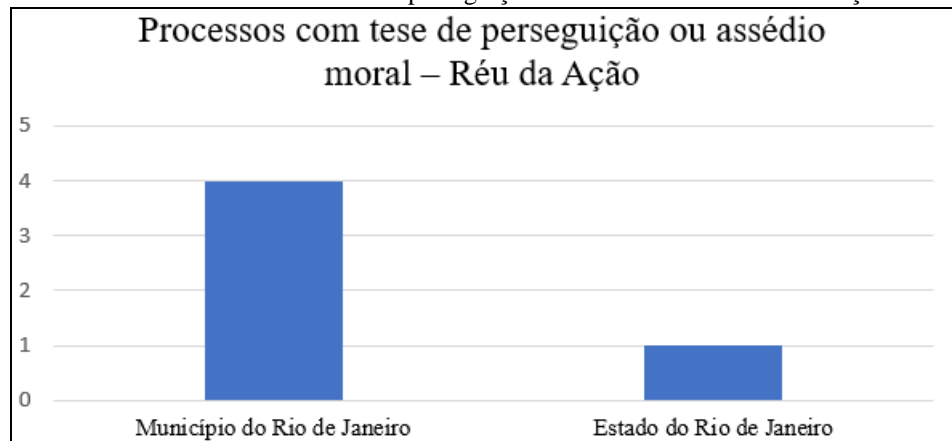
Gráfico 1 - Processos com tese de perseguição ou assédio moral – Advogado(a) responsável



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Outrossim, de todos esses processos, apenas o de número 0140771-93.2018.8.19.0001 teve no polo passivo o estado do Rio de Janeiro. Nos demais, o réu foi o próprio município do Rio de Janeiro:

Gráfico 2 - Processos com tese de perseguição ou assédio moral – Réu da Ação



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2 CONCEITUAÇÃO DE TERMOS RECORRENTES NOS PROCESSOS PESQUISADOS

Antes de passar ao resumo de cada um dos cinco processos que possuem alguma alegação de perseguição ou assédio, faz-se necessário esclarecer certos termos recorrentes que aparecem nestas ações.

Inicialmente, é válido ressaltar que a própria Constituição Federal atribui e reparte as competências do sistema de ensino nacional. O artigo 211 da Magna Carta prevê que, apesar do regime de cooperação entre os entes, União fica a cargo de organizar o sistema federal de ensino, os Estados e Distrito Federal devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio e os municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Além disso, também cabe à União exercer função redistributiva e supletiva de modo a garantir a equalização de oportunidades educacionais, atendendo a um padrão mínimo de qualidade de ensino. Isto pode ser viabilizado através de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No parágrafo 4º do dispositivo em questão, consta também explicitamente que os entes devem colaborar de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Percebe-se, portanto, um forte apreço do ordenamento jurídico pátrio pela manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda mais sob a ótica do art. 205 da CRFB/88, que define a educação enquanto um direito de todos e um dever do Estado e da família.

Destaca-se também que, como mencionado anteriormente, quatro das lides objeto da presente pesquisa têm por réu o Município do Rio de Janeiro; outra, o Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, por se tratarem de ações atinentes a direitos de servidores estatutários, torna-se necessário explicitar conceitos presentes na legislação estadual e municipal.

Tomando por base o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, Lei nº 94, de 14 de março de 1979, temos diversos institutos de extrema relevância, os quais serão esmiuçados a seguir.

O acidente de trabalho é conceituado pelo parágrafo 1º do artigo 99 do Estatuto enquanto evento que causa dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função. Outrossim, o parágrafo 2º equipara ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, bem a ocorrida no deslocamento para o serviço ou do serviço.

A doença profissional é descrita no parágrafo 3º do artigo 99 da legislação em análise, sendo a que resulta da natureza e das condições de trabalho.

É válido ressaltar que tanto o acidente de trabalho, quanto a doença profissional, deverão ser caracterizados por laudo resultante de inspeção médica, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 99 do Estatuto dos Servidores Municipais.

A licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional é considerada tempo de exercício efetivo prestado pelo funcionário, nos moldes do artigo 64, inciso IX, da legislação em apreço. Além disso, o *caput* artigo 99 ressalta que durante a licença concedida no caso de ambas as mazelas será mantido integralmente o vencimento do servidor, correndo também por conta do município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

A licença para tratamento de saúde, segundo o artigo 88 da mesma lei municipal, poderá ser concedida de ofício ou a pedido do funcionário, sendo imprescindível a inspeção médica, que será realizada pelo órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário. O artigo 89 estabelece que, em casos de licenças inferiores a 90 (noventa) dias, caso o funcionário esteja impossibilitado de se locomover em detrimento do acometimento da saúde, será aceito laudo médico particular com firma reconhecida. Este laudo deverá ser homologado pelo órgão próprio e, em caso de negativa, o servidor deve comparecer em até 15 (quinze) dias da denegação à órgão pericial, sendo submetido a inspeção médica.

Para casos de licença superior a 90 (noventa) dias, é necessária a inspeção realizada por junta médica, conforme o artigo 90 do Estatuto. Além disso, por força do artigo 91, é vedado ao funcionário permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado. Caso o prazo venha a ser superado, o servidor deve se submeter à nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

A readaptação é prevista no artigo 86 da Lei nº 94/79, sendo cabida quando, através de inspeção médica pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração, for observada a redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo. Assim, desde que não seja necessária a aposentadoria e nem a licença para tratamento de saúde, o funcionário pode ser readaptado em funções diferentes e que não lhe acarretem qualquer prejuízo.

A readaptação deverá ter um prazo e, segundo o parágrafo 1º do art. 86, é previsto que o servidor deve se submeter à nova inspeção médica no final deste. Além disso, o parágrafo 2º dispõe que se a capacidade física for readquirida, deve haver o imediato retorno às atividades do cargo próprio. Por fim, conforme o parágrafo 3º, o Prefeito poderá transformar, sem aumento de despesa, o cargo do funcionário readaptado em caráter definitivo.

A aposentadoria por invalidez, hipótese prevista no artigo 71, inciso I, da Lei nº 94/79, deverá, segundo o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ser sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Este período pode ser inobservado quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese de doenças previstas no Artigo 92, sendo estas:

Art. 92 - Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base na medicina especializada, hepatopatia grave, esclerose múltipla, distrofia muscular progressiva que acarrete a incapacitação para o trabalho e outras que o Chefe do Executivo Municipal indicar em ato privativo, observadas as normas pertinentes, da Organização Municipal de Saúde ou de outra fonte reconhecida por meio de medicina especializada. (Rio de Janeiro (RJ), 1979)

O artigo 72 dispõe ainda que o funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no transcrito artigo 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.

Já o parágrafo terceiro do Artigo 71 do Estatuto dos Servidores Municipais também prevê que será aposentado por invalidez o funcionário que não puder ser readaptado.

A aposentadoria voluntária é descrita no artigo 71, incisos III e IV da Lei 94/79. Ela possui uma diferenciação no caso de professores, os quais, se homens, após 30 (trinta) anos, e, se mulheres, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço em funções do magistério poderão requerê-la. Para os demais servidores municipais, a regra é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens, e de 30 (trinta) para mulheres, por força do parágrafo 1º do artigo em comento.

Ademais, o parágrafo 4º destaca que o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo. Também é estipulado que o provento será correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens recebidas em caráter permanente, conforme artigo 74, inciso I.

A reversão, forma de provimento do cargo efetivo, é definida no artigo 57 do referido Estatuto enquanto: “o reingresso no serviço público do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.”. A mesma poderá ocorrer, conforme dispõe o caput do artigo 58, de ofício ou a pedido, devendo o servidor retornar, preferencialmente, ao mesmo cargo que ocupava, ou naquele em que se tenha transformado. Se isso não for possível, deverá ser alocado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado. O parágrafo único traz requisitos para que a reversão possa ocorrer, sendo estes que o aposentado: não haja completado 70 (setenta) anos de idade, não conte tempo de serviço e de inatividade para aposentadoria voluntária, computado em conjunto, seja julgado apto em inspeção de saúde, e tenha seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Uma vez conceituados termos relevantes para o presente estudo conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 94/1979), é preciso esclarecer vocábulos presentes na legislação estadual, especificamente na Lei Estadual nº 3.921, de 23 de agosto de 2002, a qual veda a prática de assédio moral em diversos âmbitos, e na Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério estadual, conforme se esmiuçarà a seguir

A Lei nº 3.921/02 define seu âmbito de incidência de maneira ampla e, logo em seu artigo 1º, estabelece ser aplicável a toda a Administração Pública Estadual, bem como pelos diversos poderes estatais, *in verbis*:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes. (Rio de Janeiro, 2002)

Fica evidente, assim, que o assédio moral tem relação direta com a dignidade do funcionário, sendo este fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Magna Carta.

Ademais, segundo Ricardo José Engel:

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui limite eminentemente ético, impondo ao empregador o dever de respeitar e considerar o empregado nas suas qualidades de pessoa humana, dotada de vontade, sentimentos, necessidades,

objetivos, valores, entre outros atributos, e não como mercadoria ou mero elemento de produção. (ENGEL, 2003)

Outrossim, a referida Lei Estadual nº 3.921 adentra mais especificamente no que constituiria a prática de assédio moral, dispondo o seu artigo 2º:

Art. 2º - Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido. (Rio de Janeiro, 2002)

Por sua seriedade, a Lei nº 3.921/2002 prevê que o assédio deve ser entendido enquanto infração grave, sujeitando-se seu praticante às penalidades de advertência, suspensão e/ou demissão, conforme artigo 4º.

Outrossim, a relevância do tema é tão profunda e tão presente no âmbito do magistério que o próprio Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro elaborou a “Cartilha sobre Assédio Moral nas Escolas”, através de sua Secretaria de Assuntos Educacionais, em março de 2005.

Essa cartilha detalha de que forma se daria a humilhação no ambiente de trabalho. Com isso, em sua modalidade vertical, o assédio consistiria em relações autoritárias e desumanas com a preponderância de desmandos, manipulação do medo e com estímulo a programas e projetos que incitem a competitividade. Já na modalidade horizontal, o cenário seria de reformas estatais que levariam ao maior arrocho salarial, com aumento da jornada de trabalho através de horas-extras. Este quadro geraria um ambiente cada vez mais propenso a comportamentos agressivos por parte dos servidores uns para com os outros, uma vez que sobrecarregados e precarizados.

Ainda na cartilha, a forma de ação dos agressores é descrita como tendo diversas etapas. Inicialmente, eles escolheriam a vítima, isolando-a do grupo sem justificativa aparente, ridicularizando-a diante de outros e, às vezes, invadindo até mesmo seu espaço familiar. Este processo reiterado levaria a uma desestabilização emocional e profissional da vítima, que iria perdendo sua autoconfiança e apreço pelo trabalho.

Essa vigilância acentuada e constante ocasionaria uma verdadeira destruição da vítima, desencadeando ou piorando mazelas psíquicas, que passariam a interferir na vida pessoal do

assediado. Como exemplos, cita-se o comportamento de se isolar da família e de amigos, o abuso de álcool e o uso de drogas.

Esta situação desencadearia uma ação de se livrar da vítima, a qual se veria forçada a pedir remoção ou ser penalizada por suposta insubordinação. Tudo isso ocorreria fazendo uso da autoridade profissional que lhes foi atribuída.

A cartilha instrui as vítimas de assédio a relatar o acontecido para diretores, médicos ou advogados de seu sindicato, podendo recorrer também ao Ministério Público, Justiça do Trabalho, Comissão dos direitos humanos e Conselho Regional de Medicina.

Além disso, a Lei 1.614/90, ao tratar da categoria funcional de professores da rede estadual do Rio de Janeiro, define em seu art. 9º que o ingresso no magistério ocorre mediante de aprovação em concurso público para as classes do Docente I e Docente II.

A redação de seu art. 14, atualizada para os dias atuais, estipula que a classe Docente II ministra especificamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental I (1º a 5º anos do ensino fundamental). Já o art. 15 prevê que os Docentes I ministram suas aulas para o ensino fundamental II (6º a 9º anos do ensino fundamental) e ensino médio.

Ante todo o narrado, fica demonstrado que a forma que o assédio moral toma em se tratando de servidores estatutários, em especial os da educação, é bem peculiar, haja vista que lidam com a questão da estabilidade do servidor público. Esta estabilidade é inclusive regulada pelo artigo 41 da Constituição Federal, que prevê como estáveis os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de serviço público, após três anos de efetivo exercício.

O parágrafo 1º do artigo em foco também prevê que o servidor estável somente poderá perder seu cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que lhe seja assegurada a defesa e reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, também sendo assegurada a ampla defesa.

Diante de tantas garantias específicas que não se verificam no meio privado trabalhista, torna-se evidente a necessidade da existência de regulamentação e prevenção de práticas do assédio especificamente no âmbito do serviço público, posto que este toma forma particular. Dessa maneira, tanto a Lei nº 3.921/2002 quanto a cartilha do SEPE-RJ cumprem esse papel no que tange os profissionais da educação da rede municipal e estadual do Rio de Janeiro, visando a coibir e punir práticas persecutórias e vexatórias, ainda que de forma insuficiente frente a proporção do problema.

3 RESUMO DOS PROCESSOS COM TESE PERSECUTÓRIA

Parte-se agora ao resumo de cada um dos 5 (cinco) processos que possuem um pano de fundo com alegações persecutórias.

De antemão, destaca-se que, até a data limite utilizada de agosto 2022, os processos de nº 0321568-59.2021.8.19.0001, 0277352-47.2020.8.19.0001 e 0339352-20.2019.8.19.0001 ainda se encontravam em fase instrutória, não tendo portanto o proferimento de sentença judicial.

Já o processo nº 0140771-93.2018.8.19.0001 encontra-se em fase de execução, tendo sido o pleito autoral julgado procedente em primeira instância, havendo recurso de apelação da parte ré. Em segunda instância, o recurso foi julgado parcialmente procedente, havendo concordância da parte apelada e seguindo o processo para a execução.

Por fim, o processo de nº 0025717-79.2018.8.19.0001 foi, em primeira instância, julgado parcialmente procedente. Vale ressaltar que ele foi apensado ao processo nº 0433931-62.2016.8.19.0001, cuja parte autora é a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de possuírem a mesma causa de pedir. Houve apelação do réu, a qual foi julgada improcedente e, no momento, a ação encontra-se em fase recursal nos Tribunais Superiores, tendo sido interposto pelo Estado do Rio de Janeiro Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

3.1 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0321568-59.2021.8.19.0001

Trata-se de Ação Ordinária de Reconhecimento de Acidente de Trabalho cumulada com Pedido de Indenização por Dano Moral movida em face do Município do Rio de Janeiro. A ação foi distribuída em 17 de agosto de 2021 pelo advogado Dr. G e narra em sua exordial que a autora é Merendeira Aposentada por Tempo de Contribuição.

É alegado que a autora sofreu grave acidente de trabalho enquanto executava suas atividades regulares de trabalho, tendo, inicialmente 3 (três) e, posteriormente 4 (quatro), dedos da mão direita amputados, fato este supostamente comprovado pela Notificação de Acidente de Trabalho – NAT emitida pela Diretora Adjunta da unidade escolar.

Em decorrência do acidente de trabalho, a autora teria ficado de licença por quase um ano, submetendo-se a fisioterapia e a auxílio psicológico. Após isso, ela teria se aposentado por Tempo de Contribuição, e não por invalidez permanente.

Também é alegado na inicial que o acidente de trabalho teria se dado em decorrência das péssimas condições laborais às quais estão submetidas as Merendeiras da Rede Municipal

de Educação do Rio de Janeiro, algo que levou à instauração, pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, do Inquérito Civil Público nº 2019.00307132.

Assim, pugnou-se pelo reconhecimento do Acidente de trabalho que vitimou a autora, bem como de sua Invalidez Permanente, algo que deveria gerar aposentadoria integral com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo.

É apontada a subsunção do ocorrido com a autora na definição de acidente de trabalho fornecida pelo art. 99, §1º da Lei nº 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro) e a responsabilidade objetiva do Estado.

Ademais, foi exposto que as más condições de trabalho das Merendeiras da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro causavam adoecimento em massa dessas servidoras, tendo o sindicato enviado diversos requerimentos à Prefeitura pugnando pela reestruturação das condições de trabalho dessas profissionais.

Ante a suposta inércia do ente municipal, recorreu-se ao Ministério Público, o qual instaurou o Inquérito Civil Público nº 2019.00307132. Ele constatou proporcionalidade inversa entre o aumento de alunos matriculados e as refeições feitas por eles em comparação ao número cada vez menor de merendeiras. Este fato levou a condições de trabalho precarizadas e degradantes, tendo em vista o alto número de tarefas a serem desempenhadas.

Dentre os maiores adoecimentos destas servidoras foi destacado: Lesões por Esforço Repetitivo, problemas no aparelho cardiovascular, problemas dermatológicos, problemas ginecológicos, alterações de comportamento e mazelas de cunho psíquico.

O trabalho exercido pelas servidoras foi comparado ainda em analogia à escravidão, evidenciando que as técnicas aplicadas para com as merendeiras eram as típicas do assédio moral.

Faz-se menção, também, ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e ao fato de que, por não ter sido a autora aposentada por Invalidez Permanente por Acidente de Trabalho, ela não teria se beneficiado dos reajustes da remuneração dos servidores em atividade, como lhe seria de direito pela Lei Municipal nº 6323/2018.

Por fim, a trabalhadora pleiteia a condenação do ente municipal em danos morais e materiais.

Com isso, veio o Réu em contestação. Nela, foi requerido o sigilo de informações médicas da autora. Ademais, foi afirmado que a autora teria sido readaptada em fevereiro de 2019, na mesma época em que sua aposentadoria voluntária teria sido requerida. Alega-se, também, que a autora não faria jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que foi determinada sua readaptação, e que ela não ficou afastada pelo prazo previsto na Lei nº 94/79,

que permitiria a sua aposentadoria por invalidez. Este motivo faria com que o pedido de alteração do fundamento da aposentadoria devesse ser julgado improcedente.

A peça defensiva também alega que os artigos 71, §2º, e 91 do Estatuto Municipal são expressos ao prever prazo de 24 meses de licença médica para tratamento de saúde como período apto a ensejar hipótese de aposentadoria por invalidez. Em contrapartida, afirma que a autora teria gozado de licença médica, com código de acidente de trabalho e não para tratamento de saúde, por período inferior ao prazo legal de 24 (vinte e quatro) meses previsto na Lei nº 94/79.

Foi defendida, também, a impossibilidade de aplicação da Lei Municipal Nº 6.323/2018 para a autora, uma vez que em seu art. 3º é disposto que somente as merendeiras que comprovarem formação em Nível Médio fariam jus à adequação de patamar de vencimentos, considerando que autora possuía ensino fundamental incompleto.

É destacado, ainda, que o Decreto nº 50.783/2022 teria previsto que a Tabela de Vencimentos, anexa à Lei 6.323/2018, seria aplicável a todos os servidores que ocupam o cargo de Merendeira, fato que teria sido contemplado no caso em análise.

Também é levantado que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o Princípio da Legalidade e o Princípio de Separação de Poderes seriam feridos caso os pedidos da autora fossem julgados procedentes.

A defesa alega também que o inquérito civil nº 2019.00307132 ainda não teria finalizado e que a ausência de cópias dele nos autos caracterizaria ausência de provas das condições de trabalho das merendeiras no município. Ademais, não haveria responsabilidade objetiva do município por haver culpa exclusiva da vítima, uma vez que ela teria “escorregado” a mão dentro do triturador ao manipular um soquete de carne. Essa “má-utilização” do equipamento caracterizaria culpa exclusiva da vítima, algo que excluiria o nexo de causalidade.

Os mesmos argumentos também são utilizados para fundamentar que não seria o caso de danos morais, uma vez que ausente a conduta omissiva e o nexo de causalidade, bem como também não haveria natureza ilícita do ato que gerou o constrangimento. A defesa alega também que o montante pleiteado de R\$100.000,00 (cem mil reais) afrontaria o princípio da razoabilidade.

Por fim, consta na defesa a afirmação de que o pedido de danos materiais seria indeterminado, não havendo qualquer documento que demonstre as despesas médicas realizadas.

Em sede de réplica, foi alegado estar comprovado o acidente de trabalho, que teria sido presenciado por colegas de trabalho, e que haveria a presença de documentação comprobatória dele nos autos, entre elas a Notificação de Acidente de Trabalho e as declarações dos hospitais.

Outrossim, é dito que, em fevereiro de 2019, o réu teria entendido equivocadamente que a autora estaria apta à readaptação para a execução de atividades diversas. Perante tal ato, a autora, já sem condições físicas e emocionais para exercer qualquer atividade laborativa, não viu outra saída senão recorrer à aposentadoria voluntária. Também são reforçadas as más condições de trabalho às quais as merendeiras estão submetidas, bem como a negligência do réu perante elas.

A parte autora requereu produção de provas documental superveniente, testemunhal e pericial. A parte ré afirmou não possuir mais provas a produzir.

O Ministério Público optou por não opinar no feito.

3.2 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0277352-47.2020.8.19.0001

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela Inaudita Altera Pars cumulada com Reparação de Danos Morais e Materiais movida em face do Município do Rio de Janeiro. A ação foi distribuída em 01 de dezembro de 2020 pelo advogado Dr. G e narra que o autor é professor da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro injustamente aposentado por Invalidez Total e Permanente.

É descrito que ao autor não foi concedido qualquer período de reabilitação após suas licenças médicas decorrentes de adoecimento em virtude das más condições de trabalho e do assédio moral que vinha sofrendo. É dito, também, que o quadro clínico já havia sido superado pelo professor. É ressaltado, ainda, que a aposentadoria, injusta e arbitrária, levou a um imenso abalo moral do servidor, além de prejuízos de diversas ordens.

Ressalta-se que o autor tentou por diversas vezes reverter administrativamente sua aposentadoria, dado a reversibilidade de seu quadro e o interesse em retornar às atividades laborativas, sem, contudo, obter êxito. Dentre as tentativas, tem-se processo administrativo requerendo readaptação e reversão, inclusive porque a aposentadoria se deu com proventos proporcionais, algo que desencadeou graves problemas financeiros.

É narrado que o próprio Estatuto do Servidor (Lei 94/97) coloca a readaptação como medida a anteceder a aposentadoria por invalidez, uma vez que esta consiste justamente em possibilidade do funcionário que apresente redução da capacidade física ou estado de saúde

que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

A possibilidade de readaptação foi descartada sem nenhuma justificativa condizente.

A exordial também narra a possibilidade de reversão, descrita no art. 57, da Lei n° 94, de 14 de março de 1979. Ela se pauta na lógica de que à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição é possibilitada a recuperação da capacidade laborativa servidor, revertendo-se a aposentadoria e retornando o mesmo à ativa até alcançar o tempo de contribuição para obter aposentadoria com proventos integrais.

Por fim, cita-se a responsabilidade objetiva do município em reparar os danos morais e materiais causados ao autor, uma vez que ele teve diversos prejuízos em função de sua equivocada aposentadoria com proventos proporcionais.

Com isso, é requerida a tutela parcial de urgência, dada a emergência da situação em que se contra o servidor, recebendo proventos de aposentadoria a menor do que lhe é devido. Pugna-se também por astreintes na ordem de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia em caso de descumprimento do ente municipal na reversão do servidor.

A tutela de urgência foi indeferida, ao passo que a gratuidade de justiça foi deferida.

O réu foi citado e, em sede de contestação, reputou-se ao art. 91 da Lei no 94/79, o qual estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para o gozo de licença para tratamento de saúde, quando, então, deve ser realizado exame pericial pela Junta Médica Oficial da urbe. Este exame constataria se é o caso de aposentação ou reaposentação.

Com isso, alegou que, de acordo com o parecer técnico do setor de perícias, o autor não se encontrava em condições mentais de ser readaptado sequer para funções fora de sala de aula, apresentando, inclusive, artrose severa em ambos os joelhos. Dessa forma, foi o caso de aposentar o então servidor por invalidez, não havendo também mais interesse da Administração Pública em vê-lo em exercício laboral, requisito este presente no art. 58, parágrafo único, “d”, do Estatuto dos Servidores Municipais para instituto da reversão.

Assim, a negativa ao retorno do servidor seria ato discricionário da Administração Pública, não podendo o Judiciário intervir no mérito desta decisão. Afirma também que o autor não conseguiu se desincumbir do ônus probatório para provar que existe nulidade no ato de aposentação, nem comprovou ser hipótese de reversão. Por conta disso, não seria hipótese de danos materiais e nem de danos morais, assim como não estariam presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica, mas restou-se inerte.

As partes foram intimadas para se manifestar por meio de provas e o réu requereu a juntada do processo administrativo da parte autora.

Em sequência, o autor juntou petição afirmando que a documentação acostada nos autos comprova a sua alegação de que a aposentadoria por invalidez total e permanente ocorreu à sua revelia, sem período de readaptação, e que seu adoecimento se deu pelas más condições de trabalho e pelo assédio moral sofrido, fato este que configura acidente de trabalho. Menciona também que seu quadro clínico já se regularizou, conforme laudos médicos anexados à exordial.

Alega que a aposentação por invalidez foi arbitrária, fato este que não foi resolvido administrativamente. Por fim, pleiteia proventos integrais de aposentadoria, reversão da aposentadoria e indenização por danos morais.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido por inexistir direito subjetivo ao retorno ao serviço público ativo.

As partes apresentaram alegações finais.

3.3 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0339352-20.2019.8.19.0001

Trata-se de Ação Ordinária cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais movida em face do Município do Rio de Janeiro. A ação foi distribuída em 19 de dezembro de 2019 e narra em sua exordial que a autora é Merendeira da Rede Municipal do Rio de Janeiro.

É narrado que, após cinco anos de exercício da profissão, a autora passou a ter fortes dores no nervo ciático, resultante do grande esforço de seu cargo. Inclusive, no ano de 1996, ela teria tido um episódio em que ficou impossibilitada de se mover por 15 (quinze) dias. Este cenário levou a um quadro de depressão e ansiedade.

Em 2000, a autora teria sido readaptada pelo prazo de 02 (dois) anos em serviços leves e internos. Nesta oportunidade, todavia, ela foi transferida para a secretaria, desempenhando diversas atividades que continuaram a agravar seu quadro físico, como lançar notas, fazer históricos escolares, atender responsáveis, cuidar de alunos machucados e levá-los ao hospital, separar brigas, garantir a disciplina nos corredores e salas, acompanhar alunos em passeios escolares, abrir portão, tomar conta do refeitório, entre outros.

Por conta disso, novas readaptações foram necessárias para evitar que a servidora desempenhasse funções ainda mais danosas a sua saúde. Apesar disso, a autora desenvolveu Síndrome do Pânico. Ademais, em 2011, submeteu-se a uma cirurgia neurológica do túnel do

carpo e coluna cervical, de 12 (doze) horas de duração, e, em 2016, a uma cirurgia bariátrica, por se encontrar obesa.

Em 2016, a Administração pública teria encabeçado processo administrativo de aposentadoria da autora, a qual se deu por proventos calculados de forma proporcional na fração de 23/30.

É citado que a grande redução dos ganhos mensais da autora levou a uma série de prejuízos e que, não só o adoecimento da autora deveria ter ensejado aposentadoria por invalidez, como também que a proporcionalidade calculada na fração estaria equivocada, devendo esta ser de 26/30.

Com isso, é requerida a conversão do ato de aposentadoria da servidora, garantindo sua aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, uma vez caracterizado o acidente de trabalho sofrido.

Nessa toada, a inicial se dedica a comparar o trabalho exercido pelas merendeiras da Rede Municipal do Rio de Janeiro com condições análogas à escravidão. É mencionado que as péssimas condições laborais às quais estão submetidas as Merendeiras da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro é algo que já levou a instauração pelo Ministério Público do Rio de Janeiro do Inquérito Civil Público nº 2019.00307132.

Em sequência, é realizada referência ao estudo “O sentido do trabalho para merendeiras e serventes em situação de readaptação nas escolas públicas do Rio de Janeiro”, de Bernadete de Oliveira, publicado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz – (ENSP – FIOCRUZ). Ele aponta para uma tendência da Administração Pública Municipal do Rio de Janeiro de readaptar merendeiras para funções ainda mais danosas às suas saúdes, desconsiderando completamente patologias adquiridas no processo de trabalho. (OLIVEIRA, 2000)

É relatado o assédio moral sofrido pela servidora, consistente em humilhações, afrontas, constrangimentos, rebaixamento, vexames e rotinas degradantes.

Menciona-se também que os contínuos atos de retaliação e desrespeito que vêm sofrendo as Merendeiras da Rede Municipal do Rio de Janeiro, além de arbitrários e antidemocráticos, correspondem a grande ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este fato seria ensejador de direito à indenização por dano moral.

Faz-se alusão também à Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002, que veda o Assédio Moral no trabalho, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Por fim, é mencionada a responsabilidade objetiva do estado e a necessidade de pagamento de danos morais.

A gratuidade de justiça foi deferida e, em contestação, o réu alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, afirmando que demandas atinentes a pagamento e concessão de benefícios assistenciais deveriam ser propostas em face da autarquia Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – PREVI-RIO.

Afirma, também, que não seria o caso de responsabilidade solidária, motivo pelo qual requereu-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito da ação, a peça defensiva alega que a Perícia Médica Municipal teria concluído pela incapacidade total da autora para o cargo, sugerindo sua aposentadoria com proventos proporcionais por não se tratar de situação excepcional que daria ensejo à aposentadoria integral. Para justificar a afirmação, é informado que o artigo 72 da Lei Municipal nº 94/79 prevê que o funcionário somente será aposentado por invalidez em decorrência de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença taxativamente prevista no Artigo 92.

É dito, também, que não foi demonstrado que o problema de saúde da autora se tratava de acidente de serviço ou doença ocupacional, dado que esta já estaria readaptada em serviços tidos como leves.

O réu ressalta, ainda, que os atos médicos-periciais gozam de presunção de veracidade, então os atestados dos peritos municipais que afirmaram que a autora não tem direito à integralidade de proventos somente seriam refutáveis mediante prova robusta em contrário, o que não teria ocorrido no caso.

Afirma-se, também, que a fração de 23/30 concedida à autora obedeceu aos ditames legais³.

Por fim, alega que não haveria qualquer elemento caracterizador de dano moral, uma vez que não houve qualquer ato ilícito por parte da Administração Pública, sendo ainda o valor pleiteado desarrazoado.

A parte autora não apresentou réplica.

O Réu afirmou não ter provas a produzir, uma vez que o ônus dela caberia à autora. A parte autora não se manifestou em provas.

O Ministério Público afirmou haver inexistência de interesse em manifestar-se no processo.

³ Foi alegado que a proporção baseou-se na Ementa Constitucional nº 41/2003, mais especificamente em seu art. 6-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Este dispositivo foi cumulado com o art. 40, §1º e com o parágrafo único do art. 72, ambos da Lei municipal no 94/1979.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva. Em resposta, apresentou Emenda à Inicial alterando o polo passivo da ação, que passaria a englobar, solidariamente, a PREVI-RIO. Também foi informado que seria inequívoca a necessidade do Município do Rio de Janeiro figurar como réu em virtude do Acidente e Adoecimento de Trabalho da trabalhadora.

Em sequência, a ré afirmou que somente se manifestaria sobre a inclusão no polo passivo após o autor rebater a preliminar de impertinência subjetiva passiva.

Após, foi indeferida a inclusão da Previ Rio no polo passivo.

Por fim, a autora requereu o prosseguimento do feito, ante a estagnação do processo por 9 (nove) meses.

3.4 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0140771-93.2018.8.19.0001

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais movida em face do Município do Rio de Janeiro. A ação foi distribuída em 15 de junho de 2018 pela advogada Dra. E e narra em sua exordial que a autora é Professora da Rede Municipal do Rio de Janeiro.

De 2012 a 2013, a professora teria assumido o cargo de direção em determinada escola, tendo recebido a unidade em condições precárias. Por conta disso, havia grande evasão de funcionários da equipe, acabando a então diretora por acumular diversas funções, chegando a ter jornadas diárias de 16 (dezesesseis) horas de trabalho.

Este fato levou ao adoecimento físico e psíquico da autora, o que teria sido agravado ante a inércia dos órgãos do ente municipal frente às tentativas de busca de auxílio administrativo.

É destacado que, durante o pleito eleitoral de 2011, a autora vinha sofrendo ameaças, difamações e calúnias em ambiente de trabalho, tendo inclusive ocorrido a explosão de uma bomba no banheiro masculino da escola um dia antes da eleição, algo que levou à elaboração de um Registro de Ocorrência em delegacia de polícia.

Esse cenário levou ao desenvolvimento, pela servidora, de transtorno ansioso-depressivo, mazela esta até então inédita em sua vida. Em virtude de tais complicações, ela foi licenciada para tratamento de saúde, de forma genérica.

Ressalta-se que a licença permanecia até o momento de distribuição de ação, apesar dos pedidos de readaptação que haviam sido realizados, todos sem êxito. É pontuado,

também, que a licença correta a ser aplicada no caso seria a por acidente de trabalho, haja vista o nexa causal entre as condições do labor e o adoecimento.

A autora requereu administrativamente a alteração na qualificação de sua licença, não obtendo resposta do município até o protocolo da ação. Por este motivo, recorreu ao Judiciário para fazer valer o seu direito.

Em função dos graves danos físicos e psicológicos ocasionados na autora pelas péssimas condições de trabalho, requereu-se indenização a título de danos morais. Também se pugnou pela tutela provisória de urgência alegando a forte plausibilidade da tese sustentada e o perigo de que a inércia do Município torne regra para os demais trâmites administrativos.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência sob o fundamento de não restar comprovado o nexa causal necessário para a concessão da licença requerida.

Na contestação, o município alegou que o ato jurídico questionado na ação é hígido, e que não há comprovação de que a patologia psicológica da trabalhadora seja decorrente do serviço público. É informado que este fato, inclusive, foi confirmado pelo exame da Gerência de Perícias Médicas, o qual constatou incapacidade laborativa, nada havendo, entretanto, a demonstrar que ela decorreu de condições de trabalho. Nessa toada, o réu também informa que os atos médicos-periciais têm presunção de veracidade.

Também é alegado que, uma vez que foi alcançado o prazo limite do Estatuto do Município para que o servidor permaneça afastado por licença de saúde, instaurou-se a Junta de Aposentadoria, que entendeu que o quadro de saúde da autora inviabiliza a sua permanência no serviço público ativo, havendo então deliberado pela sua aposentadoria por invalidez. Com isso, dado que à época da contestação ainda se aguardava a publicação do ofício de aposentadoria, requereu-se que o objeto da ação ficasse circunscrito ao período anterior à publicação do ato de aposentadoria da autora, devendo qualquer pretensão associada à aposentadoria por invalidez ser objeto de ação judicial própria.

Em réplica, a parte autora afirma que seu adoecimento está diretamente ligado às condições de trabalho, uma vez que ela nunca havia manifestado qualquer mazela psíquica até o ano de 2013, quando assumiu o cargo de direção e experienciou os já mencionados assédios. Por esse motivo, é dito que a situação da autora se adequaria perfeitamente na licença por acidente de trabalho, bem como que seriam lhe devidos danos morais. Ademais, reputou-se aos pedidos da exordial.

A autora se manifestou em provas pleiteando pela produção de prova documental, pericial e testemunhal, pleiteando novamente o deferimento da tutela de urgência. A parte ré, mesmo regularmente intimada, não se manifestou.

O Ministério Público não se opôs à produção de provas requeridas.

Foi proferida decisão afirmando que a matéria atinente ao encerramento do vínculo funcional ativo da servidora não constituía objeto da demanda, não podendo, portanto, ser alcançada por seus efeitos jurídicos. As provas documentais e periciais foram deferidas, sendo inclusive nomeado médico psiquiatra como perito, devendo a pertinência de prova testemunhal ser analisada após a apresentação do laudo.

A autora opôs embargos de declaração⁴ sob o argumento de omissão na referida decisão por não ter se manifestado sobre o pleito de tutela de urgência. O recurso foi respondido e, por fim, teve seu provimento negado.

Ambas as partes indicaram assistentes técnicas, bem como elaboraram quesitos para avaliação da respectiva perícia.

Os honorários periciais foram homologados, sendo o laudo produzido. No mesmo, consta que a autora se encontra acometida de Transtorno depressivo recorrente com sinais e sintomas psicóticos frequente, sofrendo com delírios de cunho persecutório e outros e ideias de ruína constantes.

Foi informado ser um transtorno permanente, não passível de cura mediante tratamento especializado e não havendo intervalo lúcido. Opinou-se que a autora se encontrava impossibilitada de realizar atos relacionados a bens, necessitando da nomeação de curador.

Em resposta às perguntas elaboradas pelas partes, o perito esclareceu que a autora deveria já apresentar quadro depressivo frequente e que a patologia foi desencadeada como sequela de doença profissional em função de apresentar grave quadro depressivo, com distúrbios de conduta e de comportamento, delírios diversos de cunho persecutório, ideias de ruína e choros diários. Afirma também categoricamente que as frustrações que ela vinha sofrendo foram bastante doloridas e desencadearam o quadro depressivo grave.

O perito também diz não indicar a readaptação para autora, estando ela até então incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Afirmou ser o caso de doença ocupacional, havendo correlação da doença com as condições de trabalho.

A autora se manifestou sobre o laudo, afirmando estar o mesmo em total conformidade com as provas acostadas à exordial, cabendo o deferimento ao pedido para que seja o réu condenado a conferir a conversão da licença para tratamento de saúde para licença por motivo de acidente de trabalho/doença profissional.

⁴ Este recurso é regulado pelos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo se insurgir contra decisões judiciais omissas, contraditórias, obscuras ou que contenham algum erro material.

O réu apresentou laudo crítico elaborado pela Assistente Técnica do Município, no qual a médica concorda com o perito ao afirmar que a Autora estava totalmente incapaz de realizar as funções plenas do cargo nas duas matrículas de Professor II, mas discorda que seja por doença ocupacional. Afirma que a autora já sofria do quadro por diversos problemas familiares e pessoais, bem como que os atritos do ambiente de trabalho são comuns a quem se candidata a cargos de chefia. Alega que foi a regência, função gratificada, que trouxe problemas, tendo sido de interesse da autora concorrer a este cargo, podendo a mesma a qualquer momento renunciar à direção.

É dito, também, que a autora não questionou as licenças médicas, nem solicitou que fossem licenças por doença ocupacional, não possuindo nenhuma Notificação de Acidente de Trabalho emitida. Com isso, não haveria nenhum nexo causal entre seu adoecimento e as funções inerentes ao cargo.

O perito prestou esclarecimento reputando-se aos termos de seu próprio laudo.

As partes se manifestaram sobre os laudos, reproduzindo os argumentos que lhes foram favoráveis.

A sentença ponderou que as duas modalidades de licença que estavam sendo discutidas na ação previam a manutenção dos vencimentos do servidor. Contudo, na licença por doença/acidente profissional, as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário seriam custeadas pelo réu.

Além disso, apesar de o ato de aposentação não ser objeto da demanda, o reconhecimento do nexo causal entre o trabalho da autora e a enfermidade que a incapacitou repercutiria no fundamento legal da aposentadoria. Isso impactaria no cálculo dos proventos, posto que a Lei Complementar 94/1979 prevê aposentadoria por invalidez com provento integral para a incapacidade resultante de doença profissional e provento proporcional ao tempo de serviço para as doenças que não encontram previsão expressa na lei que garanta a integralidade.

Com isso, os pedidos da autora foram julgados procedentes, inclusive o de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença quanto ao laudo produzido por sua assistente técnica, impossibilidade de condenação do Município em danos morais e que a sentença teria sido *extra petita* por ter se manifestado acerca da aposentadoria por invalidez. O provimento foi negado.

O réu apresentou recurso de apelação⁵ afirmando, novamente, a inexistência de prova que demonstrasse o nexo causal entre o diagnóstico da autora e as condições de trabalho, e a impossibilidade de condenação em danos morais. Na sequência, foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi distribuído para a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e foi proferido acórdão com decisão unânime, dando parcial provimento ao recurso do Município, julgando improcedentes o pedido de dano moral. O argumento utilizado foi o de que, apesar de haver o nexo causal entre as doenças apresentadas e as condições de trabalho, uma alegação genérica de que a Administração não arcou com seu dever de cuidado por não tipificar adequadamente a licença da servidora não enseja a configuração de dano moral.

Em sequência, a autora requereu que o réu fosse intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a conversão da natureza da licença obtida, adotando as medidas decorrentes.

Foi deflagrada a execução e, após, o réu afirmou já ter procedido à conversão da licença, apresentado a planilha do débito.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre a suposta quitação do débito, e, intempestivamente, afirmou que o Município não corrigiu a aposentadoria da autora, que passaria a constar com proventos integrais, razão pela qual a documentação acostada estaria incompleta. Com isso, requereu que o executado comprovasse a correção da tabela no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O réu opôs embargos declaratórios, alegando que a conversão da aposentadoria não seria objeto da demanda. O provimento foi negado e, na sequência, o réu afirmou ter quitado a obrigação de fazer, requerendo a extinção do cumprimento de sentença.

3.5 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0025717-79.2018.8.19.0001

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar de antecipação parcial de tutela *inaudita altera pars* movida em face do Estado do Rio de Janeiro. A ação foi distribuída em 02 de fevereiro de 2018 pelo advogado Dr. G e narra, em sua exordial, cenário de reestruturação arbitrária e precarização da Rede Pública Estadual por parte do então governador do estado, Luiz Fernando Pezão.

⁵ Este recurso é regulado pelos artigos 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo se insurgir contra sentenças.

Este processo possui algumas particularidades com relação aos demais, as quais merecem especial atenção. Primeiramente, trata-se de uma ação coletiva que lida com processo de sucateamento de escolas estaduais. Este sucateamento viria ocorrendo através do fechamento de diversos colégios, ordenado impositivamente pelo Estado do Rio de Janeiro e a contragosto da comunidade escolar. Isso viria piorando a rotina de ensino por levar a problemáticas como superlotação das salas de aula, evasão dos alunos e aumento da carga de trabalho dos profissionais da educação.

Além disso, o ocorrido estaria desrespeitando a competência concorrente dos entes federativos, disposta no art. 211 da CRFB/88, para organizarem em colaboração seus sistemas de ensino, uma vez que a oferta da educação escolar estadual estaria recaindo para a administração municipal.

Na inicial, foi alegado que, em função da crise econômica que o estado atravessava, mudanças internas maléficas à educação vinham ocorrendo a título de “cortes de gastos”. É citada a diminuição da oferta de vagas na rede pública estadual diante do fechamento de turmas, turnos e unidades escolares inteiras, fato este que levaria os servidores ativos a assumir demandas exaustivas e para além de suas competências.

É narrado que a Secretaria Estadual de Educação estaria promovendo o fechamento de 86 (oitenta e seis) unidades escolares distribuídas ao longo de 32 (trinta e dois) municípios, algo que se eximiria do dever constitucional de se promover os meios de acesso à educação. Esta situação levou o Ministério Público Estadual a instaurar o Inquérito Civil Público nº 2016.00234669, no qual objetivava verificar riscos oferecidos para estudantes e professores por conta dos remanejamentos em massa, bem como aferir eventuais superlotações e exigir que todo processo transcorresse com escuta das comunidades e profissionais envolvidos.

Após a instauração do inquérito, a Administração Pública Estadual, citada, comprometeu-se, por meio da Resolução nº 5532 de 2017, a realizar consultas à comunidade escolar, bem como a respeitar prazos. Todavia, é pontuado que as promessas não foram cumpridas pelo ente.

Na sequência do processo, consta uma carta aberta dos Diretores eleitos da Rede Estadual acerca das imposições governamentais. Nela, os profissionais tecem duras críticas ao governo do Rio de Janeiro denunciando imposições de que novas vagas escolares somente fossem abertas após a superlotação de turmas já existentes. Relatam também que a superlotação significa uma drástica perda de qualidade no ensino, além de prejudicar a saúde dos professores. Ademais, é dito que foi proibida a formação de lista de espera nas escolas para esconder a demanda não atendida em cada região.

A carta também propõe um limite pedagógico no quantitativo de alunos por turma, o qual teria que ser discutido pela comunidade escolar, havendo institucionalização de forma integrada das listas de espera de cada escola. Por fim, é citada uma rotina de ameaças e assédio moral, a qual é concebida como um instrumento autoritário de controle que precisa ser rompido.

Há também um tópico que relata o desrespeito com os Professores Docentes I. Como exemplo, menciona-se a C.I. SUBGP nº 89, de 09 de novembro de 2016, em que o Estado do Rio autorizou que Professores Docentes II tivessem o mesmo tratamento e prioridade de alocação que os Professores Docentes I, algo que afrontaria a ordem estabelecida no Art. 7º da Portaria SUGEN/SUBGP nº 07, de 28 de novembro de 2013.

Ademais, é ressaltado que o cargo de Professor Docente II está em extinção, motivo pelo qual tais profissionais foram aproveitados fora de sala de aula para os cargos de Professor Articulador ou Professor Agente de Leitura. Contudo, a eles foi concedido, por meio da Resolução da SEEDUC nº 4686, de 11 de abril de 2011, o direito de opção para serem reaproveitados, habilitando-se para ministrar aulas para o ensino médio.

Todavia, a Ação Civil Pública alega que a administração pública estadual estaria pressionando os referidos docentes a se habilitarem para não onerar os cofres públicos. Esta pressão seria feita por meio de tentativas de habilitá-los involuntariamente, com o envio de memorandos, com habilitações à revelia dos docentes e com ameaças de corte de pagamento. Essa conduta, conforme a carta, é enquadrada como assédio moral, sendo violadora também aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Outro ponto levantado na inicial é o Programa Estadual de Municipalização do Rio de Janeiro (PROMURJ), criado por meio da Resolução SEEDUC Nº 5549, de 23 de agosto de 2017. Seu objetivo seria diminuir a oferta de vagas da rede Estadual de educação, desonerando os cofres públicos e cedendo a responsabilidade de escolas estaduais para a administração municipal.

Diante desse cenário, o Ministério Público Estadual teceu recomendações na tentativa de interceder para que os Municípios não aceitassem estes convênios. Também foi enviada a Recomendação nº 33/2017 ao governo Estadual para que ele se abstivesse de firmar compromissos de municipalizar escolas, bem como para reestabelecer a oferta de vagas em Unidades Escolares de Duque de Caxias.

A Administração Estadual teria se mostrado irredutível, motivo pelo qual levou o MPRJ a ajuizar Ações Cíveis Públicas contra os Municípios de Belford Roxo (Proc. nº 0021913-19.2017.8.19.0008), São João de Meriti (Proc. nº 0032379-31.2017.8.19.0054),

Duque de Caxias (Proc. nº 0054321-24.2017.8.19.0021) e Valença (Proc. nº 0006443-71.2017.8.19.0064), nas qual foram deferidas liminares que interrompiam essas tentativas de municipalização. Porém, as liminares foram suspensas, a pedido do estado do Rio de Janeiro.

Em sequência, são narradas diversas tentativas do governo estadual de implementar reformulações arbitrárias e abusivas ao modelo educacional. Dentre elas, tem-se a C.I. CONJUNTA SUBGP/SUBEX nº 33, que previa a alocação de professores sem respeitar os critérios do próprio regulamento do Estado; e as Resoluções SEEDUC nº 5531, 5532 e 5533 de 20, 28 e 31 de julho de 2017, que novamente tentavam impor a referida realocação.

Finalmente, são mencionadas diversas garantias que estavam sendo desrespeitadas por toda a conduta do ente estadual, como à Educação Pública e Gratuita, ao Cargo Público através de Concurso, à Vedação Legal ao Assédio Moral e à Necessidade do Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos.

Por fim, é requerido pedido liminar de tutela provisória de urgência, alegando que a espera pelo fim do trâmite processual consubstanciaria lesão maior aos professores e ao ensino público propriamente dito, configurando *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* corresponderia à relevância dos fundamentos invocados. Outrossim, a necessidade da tutela ser concedida sem a manifestação da parte contrária se justificaria na emergência de se resguardar o desempenho do cargo pelos servidores.

Dentre os pedidos, a serem deferidos liminarmente e, após, convertidos em resolução definitiva do mérito, constam a obrigação do ente estadual em apresentar a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o número de matrículas realizadas e não renovadas desse último período, a carência real de Profissionais de Educação da Rede Pública do Estado do Rio de Janeiro, a convocação prevista dos profissionais de educação aprovados em concursos públicos já homologados e não convocados até a data da propositura da ação. Também aparecem pedidos para o réu abster-se de fechar turmas e escolas, de remanejar Professores Docentes I, de assediarem Professores Docentes II para optarem pela “rotina de aproveitamento”; e para suspender as Resoluções nº 5531, 5532 e 5533 de 20, 28 e 31 de Julho de 2017.

É requerida, no mais, a intimação do Ministério Público Estadual para opinar no feito e a aplicação de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento a qualquer medida imposta ao réu.

Posteriormente, foi emendada a inicial, juntando o Sindicato petição com instrumento de mandado assinado, bem como três decisões de processos diversos que serviriam como prova das alegações contidas na inicial.

A emenda foi recebida e foi proferida decisão de apensação do processo ao de número 0433931-62.2016.8.19.0001, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), pois ambos teriam a mesma causa de pedir.

Em sequência, em sede de apreciação da tutela de urgência, o juízo relatou que o processo de otimização e reorganização da rede pública de ensino estadual já seriam de seu conhecimento, haja vista a autuação anterior da ação que havia acabado de ser apensada aos autos.

O magistrado alegou que o processo de otimização e reorganização da rede de ensino representa ato discricionário do poder público e que a interferência do Poder Judiciário só pode se dar mediante efetiva demonstração de ilegalidade ou abuso de poder. Ainda, é afirmado que os documentos acostados à inicial comprovam que os professores estão sendo realocados, em consonância com a Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017.

É pontuado, também, que o tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar seria um dos critérios fixados no art. 10 da referida resolução para a realocação, mas que ele fugiria à razoabilidade, visto que o que deveria ser levado em consideração é o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, após aprovação em concurso público. Assim, é liminarmente suspensa a eficácia desse artigo.

É também mencionado que o réu deve observar o direito de opção dos Professores Docentes II quanto à rotina de aproveitamento, respeitando a opção desses servidores e abstendo-se de constrangê-los, por qualquer meio, a realizar opção pela rotina, tampouco habilitando-os de forma compulsória. Apesar deste pedido ter sido antecipadamente concedido, pondera o magistrado que não há como assegurar, em sede de tutela, que os Professores Docentes II exerçam suas funções como Professor Articulador ou Professor Agente de Leitura, porque seria necessária a dilação probatória a fim de se verificar a regulamentação do exercício das atividades por esses profissionais após a extinção do cargo.

Ademais, o pedido antecipatório de que o réu apresente a relação de turmas e escolas fechadas e o número de matrículas realizadas e não renovadas no último período letivo é deferido em respeito ao direito constitucional à educação.

Os demais pedidos de tutela provisória não foram deferidos.

Em 11/04/2018, o réu apresentou a relação de turmas e escolas fechadas e o número de matrículas realizadas e não renovadas para o ano letivo de 2018, bem como informou que interpôs Agravo de Instrumento quanto aos demais itens deferidos liminarmente.

Em Agravo de Instrumento⁶, é argumentado que não há plausibilidade do direito alegado, uma vez que a inicial se voltaria contra atos de gestão de pessoal da rede pública estadual de ensino, os quais gozariam de amparo legal. É citado que a rotina de aproveitamento é regida e amparada pela lei estadual nº 5.539/2009, pelo decreto estadual nº 42.883/11 e pelas resoluções SEEDUC nº 4.686/11 e 5.527/17, e que sua criação tem a ver com o fato de existir um número bastante expressivo de professores docentes I e II que se encontram fora da sala de aula, desempenhando função extraclasse e função gratificada. Assim, para minimizar o impacto da ausência desses profissionais em sala de aula é que eles foram alocados em regência de turma. Ademais, tais professores teriam requerido por ato próprio o enquadramento para as disciplinas dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Ensino Médio, obtendo equiparação salarial com o cargo de Professor Docente I, aumentando seus vencimentos. Isto teria embasamento normativo nos artigos 30 c/c 21 a 27 da Lei Estadual nº 1.614/90.

Dessa forma, alegam que não haveria constrangimento, uma vez que os professores demonstraram legítimo interesse no enquadramento, algo que aumentou seus vencimentos.

Alega-se também que o critério de alocação de professores é razoável e sobrevive a qualquer juízo de legalidade e proporcionalidade, sob pena de invasão do mérito administrativo. É dito que o objetivo deste requisito é o de valorizar o profissional que permanece na função de docência ao longo de sua carreira funcional, dentro da própria Unidade Escolar.

Outrossim, o réu afirma, que caso a liminar fosse mantida, haveria *periculum in mora* reverso, uma vez que, com o ano letivo já em curso, o desfazimento imediato das medidas provocaria desorganização do serviço e risco à continuidade do serviço público prestado, com prejuízo para os alunos e para a sociedade. É afirmado, também, existir grande dificuldade na nomeação e permanência de Professor Docente junto ao quadro da Rede Estadual de Ensino. Por fim, é requerida a concessão de efeito suspensivo ao recurso⁷.

Paralelamente, em contestação, o ente público afirma inexistir qualquer constrangimento ilegal ou assédio contra os servidores públicos da educação. São reforçados os argumentos do agravo de instrumento de que a rotina de aproveitamento teria amparo legal e teria sido requerida por ato próprio dos professores, com aumento dos vencimentos.

⁶ Este recurso é regulado pelos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo se insurgir contra determinadas decisões interlocutórias.

⁷ Este efeito suspende a eficácia da decisão decorrida, sendo exceção autorizada mediante observação das condições dispostas no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil

Também é enfatizada a lógica de que o critério de alocação de professores que considere o tempo de atuação dentro da unidade escolar é pautado em parâmetros técnicos razoáveis imunes a qualquer juízo de legalidade.

É alegado ainda que o artigo 211 da CRFB/88 destacou a atuação concorrente e prioritária dos Estados e dos Municípios no que tange o ensino fundamental. Por esse motivo, as resoluções SEEDUC nº 5.532/17 e 5.549/17 não seriam inconstitucionais, já que apenas assegurariam a necessidade de convênio entre Estado e Município, com o respectivo repasse dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para o Município que assumir o ensino, em valor correspondente ao número de alunos transferidos. Dessa forma, não haveria negligência do Estado, mas apenas uma reorganização do fundamental à luz dos mandamentos constitucionais e legais.

Em 17/04/2018, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Em réplica, o Sindicato afirmou não ter críticas ao instituto do aproveitamento, mas sim ao assédio e à adesão compulsória de professores docentes II a rotina descrita. Alega também ter tomado conhecimento de mais uma forma de assédio para impor a referida adesão, sendo esta o não enquadramento por formação dos profissionais que se negarem a afirmar o respectivo termo de aproveitamento. Para corroborar com esta afirmação, informa que o Ato do Secretário Estadual de Educação, publicado no D.O. de 26 de junho de 2018, promoveu o enquadramento por formação de mais de 12.000 (doze mil) professores que faziam jus a esse direito. Porém, os Docentes II que se negaram a assinar o termo de adesão à Rotina foram coincidentemente os únicos não enquadrados, que não receberam os aumentos salariais devidos.

É alegado, também, que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Assembleia Legislativa, todos do Estado do Rio de Janeiro, também estão cientes do problema de fechamento das escolas e do autoritarismo do ente estadual. É mencionado que o Projeto de Lei Estadual nº 2.963/17, que estabelece que o fechamento e a transferência de escolas sob administração do Estado — incluindo as escolas técnicas — vão passar a depender de pareceres do Conselho Estadual de Educação e do respectivo Conselho Escola Comunidade.

É requerido, a título de prova emprestada dos autos de número 0068640-60.2017.8.19.0000, a juntada de três levantamentos que estudaram de forma mais aprofundada os impactos do fechamento de escolas em 3 (três) municípios diferentes, a saber, Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti.

Também é mencionada a Ação Civil Pública nº 0061081-46.2017.8.19.0002, interposta pelo Município de Niterói contra o Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é impedir

a adoção de medidas unilaterais de municipalização e o fechamento das vagas atualmente oferecidas ao segundo segmento do ensino fundamental com intenção de desonerar por completo o Estado de sua responsabilidade constitucional.

Afirma-se, ademais, que o Estado de Calamidade decretado pelo Estado⁸ não pode ser usado contra direitos da população. Além disso, alega-se que as mudanças administrativas do ente mereceriam especial atenção, uma vez que Estado de Calamidade e Intervenção Federal⁹ são comprovações fáticas da incapacidade do ente de autogerir-se.

Posteriormente, a parte autora requereu a produção de prova documental superveniente, bem como a juntada de documentos que comprovam as alegações de assédio moral e autoritarismo, quais sejam, a ausência de enquadramento para formação de professores Docentes II que não aderiram à rotina de aproveitamento e negaram-se a assinar o “Termo de Aproveitamento dos Professores Docentes II”.

Em parecer do Ministério Público, há a defesa pelo não julgamento antecipado da lide, pugnando-se pela produção de prova documental suplementar e, requerendo, por fim, que o réu apresente relatório detalhado com: *i*) Quadro evolutivo/comparativo do número de matrículas de ensino médio entre os anos de 2014 e 2018, segregado por série e por região (ou por Diretoria Regional); *ii*) Listagem consolidada das unidades extintas ou colocadas em processo de terminalidade, especificando-se o segmento e/ou a(s) modalidade(s) de ensino oferecido(s) em cada uma; *iii*) Listagem dos Docentes II que foram considerados habilitados e alocados em regência de turma desde a edição da Resolução SEEDUC sobre o tema, segregando-se a reposta por área/disciplina e por região; *iv*) Esclarecimento e comprovação dos critérios de alocação quando, em uma mesma região ou unidade, há Docente I e Docente II habilitados na mesma disciplina; *v*) Esclarecimento e comprovação da rotina administrativa através da qual se dão o aproveitamento e/ou a alocação do Docente II em regência de turma, explicitando se há facultatividade ou se se trata de decisão da administração pública.

Em contrapartida, o Agravo de Instrumento é julgado parcialmente procedente, entendendo que a adoção do critério “tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar” para realocação de docentes não se mostra desarrazoado. Assim, modificar este critério importaria em invasão o mérito administrativo, sendo determinada a retomada da eficácia do artigo 10 da Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017.

Em 16/11/2018, o réu juntou os relatórios requeridos pelo Ministério Público.

⁸ O Estado de Calamidade Pública foi decretado através do Decreto Estadual n.º 45.692, de 17 de junho de 2016, em virtude da grave crise econômica que assolava o estado do Rio de Janeiro.

⁹ A Intervenção Federal foi decretada no âmbito do estado do Rio de Janeiro através do Decreto Presidencial n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, vigendo da data de sua publicação até 31 de dezembro do mesmo ano.

Em 16/12/2018, foi declarado o saneamento do feito, bem como foi deferida a produção de prova documental suplementar requerida pelo autor e pelo Ministério Público.

Em sequência, o *parquet* afirma que o réu não se desincumbiu plenamente do ônus probatório que lhe foi imposto, especialmente no que tange ao constrangimento sofrido pelos Professores Docentes II que optaram por não aderir à rotina de aproveitamento, informando, ainda, que se manifestará em alegações finais após as partes.

Posteriormente, o Sindicato destaca a insuficiência de provas apresentadas pela ré, reiterando as alegações de assédio e os pedidos da exordial.

Em 30/01/2019, foi certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Em 21/02/2019, o Sindicato requereu a designação de audiência especial para tratar a falta de vagas na rede pública de educação do Estado, bem como juntou documento em que o então Secretário de Estado de Educação do Rio de Janeiro, Sr. Pedro Fernandes, reconheceu que cerca de 20 (vinte) mil alunos estão fora da escola neste início de ano letivo.

Posteriormente, o pedido de designação de audiência foi indeferido, uma vez que o processo estaria em fase de alegações finais.

Ambas as partes apresentaram alegações finais reputando-se aos argumentos já constantes nos processos.

Em 12/04/2019, o Ministério Público requereu a designação de audiência especial para tratar do fechamento de turmas. Novamente o requerimento foi negado.

Com isso, o *parquet* se manifestou, afirmando que o processo de otimização e reorganização da rede de ensino público estadual se deu em prejuízo ao direito constitucional de acesso à educação, não observando o princípio da gestão democrática, tendo inclusive a Resolução n. 5532/17 reconhecido tais prejuízos.

Afirma também que o déficit de vagas na rede estadual de ensino é reconhecido pelo secretário estadual de educação, e que não houve demonstração que esta reestruturação tenha produzido a melhor utilização econômica dos recursos públicos. Por esse motivo, opina pela procedência do pedido formulado pelo Sindicato-autor relativamente às irregularidades do processo de otimização e organização da rede.

Em contrapartida, afirma que não foi provado que o enquadramento tenha sido objeto de qualquer tipo de constrangimento ilegal exercido pelo Estado, tampouco que o critério de alocação tivesse qualquer desrazoabilidade. Nestes pontos, opinou pela improcedência dos pedidos do Sindicato.

Por fim, alega que o tema de formação profissional específica para a alocação diversa da exigida pelos respectivos concursos públicos seria matéria a ser apreciada em demandas individuais.

Em sequência, peticionou o réu, esclarecendo que a fala do secretário estadual acerca do déficit de vagas se referia ao ensino médio, o qual não era alcançado pelo respectivo processo. Alega também que, se impedido de tomar medidas de gestão escolar no ensino fundamental, o oferecimento do ensino médio ficaria prejudicado, na medida em que o Poder Público não poderia lhe poderá direcionar os recursos humanos e materiais que buscava liberar no ensino fundamental.

Afirma também que o Ministério Público já teria se ajustado com a Secretaria de Estado de Educação acerca do processo de reorganização, algo que resultou em resoluções de julho de 2017. Além disso, aponta que a reorganização do ensino fundamental é de ordem nacional e que o Sindicato e *parquet* não teriam apontado lesão ao direito à educação.

Na sentença, os pedidos do Sindicato foram julgados em conjunto com a ação 0433931-62.2016.8.19.0001, sendo parcialmente procedentes. Foi confirmado o deferimento da liminar no que tange à apresentação da relação de turmas/escolas fechadas e de matrículas não renovadas em 2018. Ademais, o réu foi condenado em se abster de terminalidades que tenham o condão de gerar déficit de vagas na rede pública de educação do Estado do Rio de Janeiro. Também foi determinada a revisão das medidas de reestruturação das unidades, observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

O magistrado também restabeleceu o parâmetro de distância de 2.000 (dois mil) metros para reestruturação, somado a fluxo veicular, acidentes geográficos e áreas de vulnerabilidade social.

Outrossim, ficou determinada a realização da busca ativa de alunos no sistema Conexão-Educação¹⁰ para identificar infrequência, abandono e a falta de matrículas nas localidades afetadas pela reestruturação, providenciando a revisão do processo de reorganização, com o oferecimento das vagas necessárias.

Por fim, ordenou-se a revisão da reestruturação nas unidades em que demonstrado efetivo prejuízo aos alunos, observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos contado da intimação da sentença.

¹⁰ Trata-se de sistema online que registra o acesso às salas de aula dos alunos e professores, o acesso dos alunos aos refeitórios e cria comunicação tecnológica entre a Secretaria Estadual de Educação com as escolas, alunos, pais ou responsáveis de alunos.

Foi arbitrada multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada vaga faltante e informou-se estar a sentença sujeita a reexame necessário.

Após a intimação, a parte ré opôs embargos declaratórios alegando omissão e contradição quanto às medidas estruturantes. O recurso teve seu provimento negado sob o argumento de ter pretensão de reforma da decisão, algo que não se confunde com o propósito de integração ou esclarecimento, finalidades dos embargos de declaração.

Em sequência, o Ministério Público manifestou ciência da sentença.

Em 12/03/2020 a o Estado do Rio de Janeiro (réu) interpôs apelação também conjunta com o processo nº 0433931-62.2016.8.19.0001. Ele alegou que a DPE/RJ remodelou dos pedidos formulados após a citação e o oferecimento de contestação, o que violaria a regra de estabilização objetiva da demanda. Afirma, ainda, que os pedidos possuíam naturezas jurídicas diversas, não sendo meros desdobramentos extraíveis de uma interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Além disso, reitera a suposta ausência de provas quanto à causalidade do déficit de vagas, e que as medidas de reestruturação não se mostraram lesivas à educação. O recurso também afirma que a sentença recorrida foi genérica por não afirmar quais as ações que foram lesivas à educação e por ter determinado a revisão da reestruturação nas unidades sem quaisquer critérios. Subsidiariamente, a apelação pugnou pela retificação dos parâmetros temporais e quantitativos das multas fixadas em caso de descumprimento da sentença.

Mesmo regularmente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões. Com isso, os autos foram distribuídos por prevenção à Quarta Câmara Cível.

O desembargador relator proferiu despacho para se apensar os autos ao Processo nº 0433931-62.2016.8.19.0001. Em parecer da Procuradoria de Justiça responsável, opinou-se pelo desprovimento do recurso.

Em sessão de julgamento presencial, foi proferido acórdão unânime no sentido de se negar provimento ao recurso.

O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração alegando omissão do julgado quanto à estabilização da demanda e que o mesmo não teria se pronunciado de forma adequada sobre documentação que consta nos autos, nem enfrentado a desproporcionalidade da multa aplicada.

O recurso teve seu provimento negado por unanimidade.

Em 18/03/2022, o Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial¹¹ e Recurso Extraordinário¹², de maneira concomitante, aludindo a fatos de ambos os processos conexos.

O recurso especial argumentou violação a diversos artigos¹³, pugnando pela reforma do acórdão para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

O Recurso extraordinário alegou violação aos artigos 2º e 211, *caput*, §4º, da Constituição Federal, pretendendo a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, que sejam excluídos da sentença os comandos que corporificam invasão da esfera de gestão dos serviços estaduais de educação.

O SEPE-RJ contrarrazoou ambos os recursos em sequência.

A 3ª Vice-presidência inadmitiu ambos os recursos (Especial e Extraordinário), ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Em 05/07/2022, O Estado do Rio de Janeiro interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

Ambos os recursos foram contrarrazoados e, em 10 de agosto de 2022, foi proferida decisão para serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. A remessa data de 28/08/2022.

3.6 RESULTADOS OBTIDOS: CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A ANÁLISE DOS PROCESSOS

Três dos cinco processos esmiuçados na presente pesquisa ainda se encontravam em fase instrutória, não possuindo até o recorte temporal utilizado provimento jurisdicional de mérito. Com isso, não é possível verificar posições do judiciário sobre as teses persecutórias levantadas. Todavia, alguns fatos chamam atenção, merecendo destaque.

Primeiramente, é de se notar que as ações de número 0321568-59.2021.8.19.0001 e 0339352-20.2019.8.19.0001 possuem como parte autora uma merendeira da Rede Municipal do Rio da Janeiro. Nos dois casos, é descrita uma rotina de trabalho que perpassa o assédio

¹¹ Este recurso pode ser aplicado frente a decisões que: contrariem ou neguem lei ou tratado federal, julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou deem a lei federal interpretação diversa da que lhe haja atribuído outro tribunal, conforme art. 105, inciso III, da CRFB/88. O mesmo deve ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹² Este recurso pode ser aplicado frente a decisões que: contrariem dispositivo da Constituição Federal, declarem a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal, julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julguem válida lei local contestada em face de lei federal, conforme art. 102, inciso III, da CRFB/88. O mesmo deve ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

¹³ Os artigos apontados foram: art. 329, I e II e 493 do CPC, art. 19 da Lei Federal 7347/85, art. 373, I, do CPC, art. 492, P.U, do CPC/15, art. 537, *caput* e §1º, do CPC, art. 1.022, I e II c/c 1.025, art. 489, §1º, IV, todos do CPC.

moral, com condições de extrema precarização e que inclusive se assemelhariam ao trabalho escravo.

Ressalta-se que na legislação municipal não há especificação de quais as tarefas e requisitos de investidura para o cargo de merendeira. Todavia, no Edital Conjunto da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação nº 75, de 11 de abril de 2008, as funções das merendeiras seriam: a) preparar e distribuir merendas e outros alimentos; b) arrumar mesas para refeição; c) zelar pelos mantimentos, quanto à sua segurança, higiene e conservação; d) verificar se os gêneros fornecidos para utilização correspondem à quantidade e às especificações das merendas ou de outros alimentos; e) manter limpos os refeitórios, cozinhas e utensílios; f) controlar o total de merendas distribuídas; g) frequentar cursos para a sua especialização; h) pesar e medir os ingredientes para a confecção da merenda ou de outros alimentos; e i) executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional.

O referido edital também continha os requisitos de alfabetização, domínio de escrita, leitura e de execução das quatro operações básicas da matemática.

No mais, no primeiro processo (0321568-59.2021.8.19.0001), a servidora passou por grave acidente de trabalho que levou a amputação de quatro dedos de sua mão. Já no segundo (0339352-20.2019.8.19.0001), os esforços da rotina culminaram em intensas dores físicas e em mazelas de cunho psíquico que levavam ao pleito de reconhecimento de invalidez laboral permanente. Nota-se, portanto, que, apesar de os danos ocorridos nas duas ações não serem propriamente iguais, ambas narram cenário problemático de um mesmo cargo em que as funções exercidas pelas profissionais foram responsáveis por prejuízos à saúde delas.

Ademais, é curioso que o posto de merendeira nos dois casos analisados era ocupado por mulheres, não possuindo o mesmo prestígio de demais cargos.

Sobre o tema, Helena Cândido (2011, p.34) explica que, apesar de o assédio não escolher classe de trabalhador, é possível observar sua maior incidência entre pessoas com baixa ou média instrução. Este grupo possui grande tendência de se calar ante o temor de sofrer represálias que venham a ser prejudiciais.

Essa perspectiva de gênero atinente a merendeiras já foi inclusive trabalhada na dissertação de mestrado “O sentido do trabalho para merendeiras e serventes em situação de readaptação nas escolas públicas do Rio de Janeiro”, de Bernadete de Oliveira, publicado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz – (ENSP – FIOCRUZ), na qual constata:

No referencial teórico ao qual esta pesquisa recorre, os conceitos de relações de gênero e divisão sexual de trabalho são de grande relevância para o entendimento do trabalho de merendeiras e serventes em situação de readaptação nas escolas da rede pública de ensino, efetuado predominantemente por mulheres, que deixam suas marcas no fazer cotidiano, nas escolas, nos cardápios, nos colegas e, principalmente, nas crianças, para as quais estão direcionados seus afetos. (NUNES, 2000, p. 48-49)

Outro ponto a ser consignado é o de que o processo nº 0277352-47.2020.8.19.0001, que também estava em fase instrutória, igualmente expõe situação em que o autor, agora professor da Rede Municipal do Rio de Janeiro, alega ter adoecido em função das más condições de trabalho e do assédio que vinha sofrendo. Assim, novamente, são apontadas mazelas de cunho psíquico oriundas do ambiente escolar e da postura da Administração Pública Municipal.

Nos dois processos que já possuíam sentença de mérito, outras colocações podem ser extraídas. Inicialmente, no de nº 0140771-93.2018.8.19.0001 há a repetição do relato da parte autora – professora da Rede Municipal que assumiu a função de direção escolar – de adoecimento físico e mental em função do ambiente laboral.

Esta ação conta que a assunção do cargo de Diretor Escolar sobrecarregou a servidora, a qual, em decorrência da evasão de funcionários da equipe, precisou acumular diversas funções e desmedidas jornadas de trabalho. Tudo isso, somado a condutas persecutórias e degradantes, inclusive, a explosão de uma bomba dentro da escola dirigida, culminou no desenvolvimento de diversos transtornos mentais.

Vale ressaltar que, em um primeiro momento, a tutela de urgência requerida para a concessão de licença por acidente de trabalho foi negada pelo juízo de primeiro grau sob o argumento de não ter sido comprovado o nexo causal necessário entre o adoecimento e as doenças apresentadas. Porém, em sentença, após produção de prova pericial, os pedidos da autora foram julgados procedentes.

Destaca-se que, apesar de uma sentença favorável aos interesses da autora, o assédio moral propriamente dito não figurou como ponto da fundamentação do magistrado. O argumento utilizado pelo juiz de primeiro grau foi justamente o de ter sido comprovado o nexo causal entre as funções laborativas e a doença que veio a acometer e incapacitar a então professora para o trabalho.

É evidente, portanto, que as alegações de perseguição não foram determinantes para o deslinde da lide. Outrossim, em recurso de apelação, foi verificado que o pedido de indenização a título de danos morais foi julgado improcedente pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os desembargadores entenderam que, apesar de

comprovado o nexo causal, o fato de a Administração Pública Municipal não ter tipificado corretamente a licença da servidora não ensejaria qualquer dano de cunho moral.

Sublinha-se, por conseguinte, que em segunda instância foi obtido resultado menos benéfico à autora. No mais, o processo seguiu para a fase de execução, não havendo mais qualquer discussão sobre temas de assédio moral.

Um fato a ser enfatizado é que as quatro ações até aqui abordadas são individuais, e não coletivas. Fora isso, todas narram algum cenário precarizado e exaustivo de trabalho, agravado por situações vexatórias e persecutórias que resultam em adoecimento físico e/ou psíquico da parte autora. No mais, possuem o mesmo réu, sendo este o Município do Rio de Janeiro.

Já o último processo exposto é a Ação Civil Pública de nº 0025717-79.2018.8.19.0001, configurando-se enquanto o único movido em face do Estado do Rio de Janeiro. Esta ação coletiva, diferentemente das demais, não aponta qualquer adoecimento ou acidente de trabalho, mas corrobora o cenário precarizado até aqui apontado, o que, nos outros casos, foi justamente o responsável pelas mazelas de saúde desenvolvidas. Assim, o processo explana o fechamento impositivo por parte do Estado do Rio de Janeiro de diversas turmas, turnos e unidades escolares, algo que levaria os servidores a assumirem jornadas e demandas exaustivas.

É descrito que os próprios profissionais da educação estariam indignados com o que estava se passando com a educação pública no Estado, uma vez que se desenvolvia uma superlotação de alunos prejudicial à qualidade do ensino e à saúde dos professores. Dessa maneira, infere-se uma preocupação dos próprios docentes com o impacto negativo que viria a reverberar em seus bem-estares físicos e mentais, fato este tema de todas as outras ações individuais ora analisadas.

Ademais, pontua-se a ocorrência de assédio moral para com Professores Docentes II, cargo em extinção, na tentativa de pressioná-los a se habilitarem para a rotina de aproveitamento, ministrando aulas para o ensino médio.

Conforme visto, são narradas diversas tentativas do governo estadual de implementar reformulações arbitrárias e abusivas ao modelo educacional, fato este já objeto do processo de nº 0433931-62.2016.8.19.0001, distribuído pela Defensoria Pública estadual, sendo ambos apensados.

Em tutela de urgência, o pedido atinente ao respeito do direito de opção dos Professores Docentes II quanto à rotina de aproveitamento é deferido, devendo o Estado do Rio de Janeiro abster-se de constrangê-los a realizar opção pela rotina bem como de habilitá-

los de forma compulsória. Ou seja, no ponto mais diretamente relacionado ao assédio moral, o juízo de primeira instância mostrou-se liminarmente favorável ao pleito do Sindicato.

Tanto no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado em face da decisão interlocutória que concedeu a liminar, quanto na contestação, foi argumentado que em nenhum momento teria ocorrido constrangimento ilegal aos profissionais para realizarem a referida opção, sendo esta decorrente da mera manifestação do interesse legítimo dos docentes neste sentido. Na fase recursal, o agravo foi julgado parcialmente procedente, mas o tópico referente a rotina de aproveitamento permaneceu inalterado, uma vez que não explicitamente abordado. Com isso, apesar de menos pedidos do Sindicato terem sido contemplados em segunda instância, o atinente à tese persecutória manteve-se favorável à categoria representada.

Na réplica, o Sindicato narra nova forma de assédio que o estado utiliza para impor a referida adesão. Esta seria o não enquadramento por formação dos profissionais que se negaram a firmar o termo de aproveitamento, algo que os privaria do aumento salarial devido.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do Sindicato. Todavia, o pleito do réu de se abster de assediar e pressionar os Docentes II a optarem pela rotina de aproveitamento não foi expressamente mencionado na parte dispositiva da sentença. Após o Estado do Rio de Janeiro apresentar recurso de apelação, seu provimento foi negado. Até o fechamento desta monografia, ainda não foi possível verificar os entendimentos e as determinações dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

Dessa forma, evidencia-se que apenas na decisão interlocutória que deferiu a liminar houve a expressa menção ao pleito referente ao assédio moral sofrido pelos Docentes II. Em todas as outras etapas processuais até então averiguadas, os magistrados optaram por se aterem-se a outros argumentos que estavam em discussão.

Com isso, após os comentários tecidos, extrai-se enquanto constante de todas as ações em comento a precarização do ambiente escolar de ensino, tanto em plano municipal quanto em plano estadual, fato este propício ao desenvolvimento de ações persecutórias. Todos estes fatores são apontados enquanto causa de adoecimento dos profissionais da educação de diversos cargos, ou de ao menos receio justificado quanto às suas condições de saúde, levando a discussões jurídicas atinentes a formas de licença, aposentadoria, bem como tentativas de frear a sobrecarga do ensino.

Por fim, no plano contencioso, depreende-se tendência do Poder Judiciário em deferir ou não os pedidos com base em provas e alegações não diretamente relacionadas ao tema de assédio moral. Isso porque o determinante no processo de nº 0140771-93.2018.8.19.0001 foi a

comprovação, por meio de prova pericial, do nexo causal entre o estado de saúde da parte autora e suas condições de trabalho. Já na ação de nº 0025717-79.2018.8.19.0001, a sentença focou em estipular determinações para que o réu abstinhasse de fechar escolas, estabelecendo uma série de parâmetros.

CONCLUSÃO

O presente trabalho vislumbrou verificar concretamente como servidores públicos estatutários vítimas de assédio moral judicializavam essas questões, bem como quais eram os desenrolares processuais em cada caso. A opção por focar em profissionais sindicalizados e do ramo da educação surgiu de uma experiência de estágio muito proveitosa no setor jurídico do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE-RJ), o qual representa em juízo toda a categoria educacional da rede estadual e municipal de cada um dos municípios do estado do Rio de Janeiro.

Para materializar a pesquisa, escolheu-se listar os processos judiciais que corriam sob representação do referido sindicato, realizando o recorte temporal de ações distribuídas de 2018 a agosto de 2022, momento em que se iniciou a coleta de dados do presente trabalho. Também foi realizada uma restrição geográfica, somente contabilizando as ações que tramitavam nas Varas de Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro.

Após a listagem de todos os processos que se enquadravam neste recorte, efetuada por meio de consulta pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, obteve-se um total de 96 (noventa e seis) ações. Foram especificados os réus de cada ação, bem como o advogado responsável, preservando-se o anonimato dos procuradores e dos autores.

Pesquisou-se nos processos os termos “perseguição” e “assédio moral”, filtrando-se apenas 5 (cinco) lides, as quais foram descritas. Destacou-se que 3 (três) das 5 (cinco) ações ainda estavam em fase instrutória (0321568-59.2021.8.19.0001, 0277352-47.2020.8.19.0001 e 0339352-20.2019.8.19.0001), não sendo possível analisar nenhum eventual provimento jurisdicional de mérito em tais casos.

Todavia, nesses 3 (três) processos, foram extraídas diversas similaridades entre os fatos narrados. Todas eram ações individuais movidas em face do Município do Rio de Janeiro e contavam com casos de acometimento de danos à saúde dos autores em virtude de condições de trabalho extremamente precarizadas. Também foi percebido um padrão no que tange a parte autora, visto que tanto o processo nº 0321568-59.2021.8.19.0001, quanto o de nº 0339352-20.2019.8.19.0001 tinham no polo ativo uma merendeira com rotina laboral muito intensa.

As demais ações já possuíam sentença, sendo possível averiguar a resposta do judiciário no caso concreto. O processo de nº 0140771-93.2018.8.19.0001 tratava de uma professora que assumiu função de diretora e, precisou acumular diversos encargos em virtude da evasão de funcionários. Sua jornada de trabalho desmedida, somada a situações vexatórias

sofridas, também a levou ao desenvolvimento de doenças mentais, fato que a fez pleitear em juízo a alteração na qualificação de sua licença, uma vez que motivada por acidente de trabalho. Verificou-se neste caso que, apesar do pleito da professora ter sido julgado procedente em primeira instância, as alegações de perseguição não figuraram enquanto parte da fundamentação do magistrado na sentença. No mais, em segunda instância, o recurso do Município do Rio de Janeiro foi parcialmente provido, sem que se entrasse no mérito da questão do assédio moral.

Por fim, o processo de nº 0025717-79.2018.8.19.0001, ação civil pública movida em face do Estado do Rio de Janeiro e cujo autor é o próprio SEPE-RJ, relata o fechamento de turmas, turnos e escolas de forma discricionária pelo Estado, abarcando explicitamente teses de assédio moral para com Professores Docentes II, cargo que estava em extinção, na tentativa de pressionar esses profissionais a ministrarem aulas para o ensino médio, se habilitando em rotina de aproveitamento. Uma das formas de concretizar esse assédio seria o não enquadramento por formação dos profissionais que se negaram a firmar o respectivo termo de aproveitamento, fato este que ocasionaria o não recebimento de aumentos salariais devidos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi deferida somente no que tange o pleito de o estado dever se abster de pressionar os Docentes II a realizarem a opção pela rotina. Com isso, o réu estaria ainda vedado de habilitá-los de forma compulsória. Este foi o único provimento jurisdicional que expressamente abordou a temática de assédio moral.

No mais, o processo seguiu, apensado ao de nº 0433931-62.2016.8.19.0001 em virtude de temática semelhante, até ser julgado parcialmente procedente em primeira instância, sem que as teses persecutórias voltassem a ser enfrentadas pelo Poder Judiciário. Em fase de apelação e de recurso aos Tribunais Superiores, também não ocorreu qualquer menção às condutas humilhantes e vexatórias sofridas pelos docentes.

Com isso, verificou-se tendência do Poder Judiciário em proferir seus julgamentos com base em provas e alegações não diretamente relacionadas às questões persecutórias. Ademais, concluiu-se haver a presença em todas as 5 (cinco) ações analisadas de narrativas referentes à precarização do ambiente escolar de ensino, ambiente este propício ao assédio moral em diferentes graus.

REFERÊNCIAS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0061081-46.2017.8.19.0002, de 18 de dezembro de 2017. Proposta pelo Município de Niterói contra o Estado do Rio de Janeiro.
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0433931-62.2016.8.19.0001, de 09 de dezembro de 2016. Proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra o Estado do Rio de Janeiro.
- BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. 19 dez. 2003.
- BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra, Poder Executivo, Brasil, publicado 16 de fevereiro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial, 1985
- BRASIL. Lei nº 13;105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2015.
- CANDIDO, Helena. **Assédio moral acidente laboral**. São Paulo: LTr, 2011.
- Cartilha sobre assédio moral nas escolas**. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <https://www.seperj.org.br/wp-content/uploads/2021/03/boletim3388.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- CID-10 – Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Organização Mundial da Saúde**, trad. Dorgival Caetano, Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- ENGEL, Ricardo José. **O Jus variandi no contrato individual de trabalho: estudo teórico-crítico em face de princípios gerais do direito aplicáveis ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- NUNES, Bernadete de Oliveira. **O sentido do trabalho para merendeiras e serventes em situação de readaptação nas escolas públicas do Rio de Janeiro**. 2000. 161 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2000.

RELATÓRIO E PARECER DE AUDITORIA SOBRE O PROJETO CONEXÃO EDUCAÇÃO. Relatório. Rio de Janeiro (Estado), 2016. Disponível em: <http://www.age.fazenda.rj.gov.br/age/ShowProperty?nodeId=%2FUCMServer%2FWCC277529%2F%2FidcPrimaryFile&revision=latestreleased>. Acesso em: 12 de jun. de 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016. Decreta Estado de Calamidade Pública, no âmbito da Administração Financeira do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extraordinária, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, publicado 17 de junho de 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 1990.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 2002.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 5539, de 10 de setembro de 2009. Majora vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais que menciona, determina a absorção pelos vencimentos-base da gratificação criada pelo decreto nº 25.959, de 12 de janeiro de 2000, institui adicional de qualificação para os servidores de que trata a lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, nas condições que menciona e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar PL 2.963/17. Define regras para o fechamento e a transferência de escolas sob administração estadual. Disponível em: <https://al-rj.jusbrasil.com.br/noticias/651878658/alerj-derruba-20-vetos-nesta-terca-feira>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ato do Secretário de Estado de Educação, de 21 de junho de 2018. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, publicado 26 de junho de 2018.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo de São Gonçalo. Inquérito Civil Público nº 2016.00234669. Disponível em: <https://www5.mprj.mp.br/consultaPublica>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital. Inquérito Civil Público nº 2019.00307132. Disponível em: <https://www5.mprj.mp.br/consultaPublica/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEEDUC nº 4686 de 11 de abril de 2011. Normatiza os procedimentos a serem adotados na rotina de aproveitamento dos professores docentes II do quadro da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC e dá outras providências. SEEDUC: Rio de Janeiro, 2011.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEEDUC nº 5527 de 20 de junho de 2017. Altera a Resolução SEEDUC nº 4686, de 11 de abril de 2011, que normatiza os procedimentos a serem adotados na rotina de aproveitamento dos professores docentes II, do quadro da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências. SEEDUC: Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEEDUC nº 5531 de 20 de julho de 2017. Dispõe sobre rotinas de organização de quadro de horários e alocação de professores dentro das unidades escolares da SEEDUC, e dá outras providências. SEEDUC: Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEEDUC nº 5532 de 28 de julho de 2017. Regulamenta as ações de adequação da oferta de educação básica em escolar da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências. SEEDUC: Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEEDUC nº 5533 de 31 de julho de 2017. Estabelece normas e procedimentos relativos ao combate à infrequência nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências. SEEDUC: Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEEDUC nº 5549 de 23 de agosto de 2017. Estabelece critérios para a municipalização do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino, e dá outras providências. SEEDUC: Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 0000305-90.2014.8.19.0065. Relator: Des. Milton Fernandes de Souza. Rio de Janeiro, 5 de julho de 2022.

RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto Municipal nº 50.308 de 07 de março de 2022. Dispõe sobre as medidas emergenciais restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 2022.

RIO DE JANEIRO (RJ). Edital Conjunto SMA/SME nº 75, de 11 de abril de 2008. Regulamenta o concurso público para provimento no cargo de Merendeira, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. RJ: Diário Oficial, 2008.

RIO DE JANEIRO (RJ). Lei nº 94, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 1979.

RIO DE JANEIRO (RJ). Lei nº 6.323 de 17 de janeiro de 2018. Altera o art. 10 da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, e o item “qualificação indispensável” do Anexo III da Lei nº 3.985, de 8 de abril de 2005, e dá outras providências. RJ: Diário Oficial, 2018.

RIO DE JANEIRO. Subsecretaria de Gestão de Pessoas. Comunicação Interna nº 89, de 09 de novembro de 2016. SUBGP: Rio de Janeiro, 2016.

RIO DE JANEIRO. Subsecretaria de Gestão de Pessoas e Subsecretaria Executiva. Comunicação Interna Conjunta nº 33, de 19 de abril de 2017. SUBGP/SUBEX: Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Kátia Reis de et al. A trajetória do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (Sepe-RJ) na luta pela saúde no trabalho. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.8, n. 4, 2003.